

INFORMÁTICA JURÍDICA
SUPLEMENTO

A Ordem dos Advogados

ACÓRDÃO 9/92 DO STJ

**O ACÓRDÃO
QUE NOS OFENDE**

**DIA NACIONAL
DO ADVOGADO**



BOLETIM



O Preço da Liberdade



Maria de Jesus Serra Lopes
Bastonária da Ordem
dos Advogados

1. No que foi uma magnífica demonstração de solidariedade e de unidade chegaram-nos de todo o País - a *Ordem passa por todas as Delegações* - milhares de assinaturas, acompanhando a *Petição* relativa à encapotada e indefensável abolição das excepções ao regime de IVA na Justiça, que o Dec. Lei nº. 290/88 consagra.

A *Petição* foi simbolicamente entregue ao Presidente da Assembleia da República a 19 de Maio - 1 Dia Nacional do Advogado - e encontra-se publicada no Diário da Assembleia da República, II Série C de 27 de Agosto. Esperamos que o debate parlamentar, em plenário, seja agendado brevemente, para que todos ali nos possamos deslocar.

Entretanto, em plenas férias judiciais, através de Circular enviada a todos os Tribunais pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, foi feita tentativa para, mantendo a abolição da isenção de IVA quanto ao Apoio Judiciário, cobrar este IVA do próprio Advogado que presta o Apoio, o que, além do mais, constituiria primária violação à lei tributária.

A *Ordem* actuou de imediato e, felizmente, tudo andou para trás, reconhecendo, finalmente, o Senhor Ministro da Justiça que, se existe IVA quanto ao Apoio Judiciário, tal IVA é pago pelo Estado.

2. Também em férias judiciais houve que curar das graves consequências do Acórdão do S.T.J. nº 2/92, com força obrigatória para todos os tribunais (DR., I Série, de 2 de Julho), cuja declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral foi já pedida ao Tribunal Constitucional, em notável articulado, pelo Senhor Provedor de Justiça.

Os Pareceres relativos a este assunto que, com inexcedível disponibilidade, nos deram, em tempo "record", os Profs. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, Doutor Jorge Figueiredo Dias, Doutor Jorge Miranda e Dr. Miguel Machado, que neste boletim publicamos, são claramente elucidativos. Como elucidativo é o despacho vinculativo do Senhor Procurador-Geral da República, que publicamos também.

Ao que sabemos, existem já três mil recursos relativos a este assunto. E estamos no início.

Com vista à resolução do problema para o futuro, imediatamente após a publicação do Acórdão, elaborámos um projecto de diploma legal relativo a procurações forenses, capaz de, a um tempo, desburocratizar e devolver aos Advogados a dignidade que sempre foi sua.

Quando o Boletim chegar às vossas mãos, tal projecto, que aqui podereis ler, será já lei.

3. A *Ordem* tem-se insurgido contra a proliferação de cursos de Direito que multiplicam, por muitos milhares, o número de licenciados nesta área, como se o País só precisasse de juristas, ou como se o ensino fosse o caos onde é rei o princípio do lucro fácil. Tão fácil que, depois das Faculdades de Direito, começaram a aparecer os cursos politécnicos (?) de Direito.

No próprio dia em que o *Diário da República* publicava a Portaria nº 1006 criando o Curso Superior de Solicitoria e Assessoria Jurídica, na Maia,

escrevemos ao Ministro Roberto Carneiro sugerindo a suspensão da mesma. E porque suspensão não houve, interpusemos recurso contencioso, no S.T.A., para anulação do acto administrativo contido na citada Portaria. Iguamente reagimos logo que os jornais publicaram um curso de Consultadoria Jurídica e Fiscal, na Moita.

Falámos, sucessivamente, com três Ministros da Educação. Apenas o actual passou das palavras - como estamos cansados de belas palavras! - aos actos, informando a *Ordem* dos seus despachos não autorizando o curso da Moita, bem como não autorizando novas matrículas no curso da Maia.

4. Solicitada a dar parecer sobre a alteração de alguns (poucos) artigos da *Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais* (Lei 38/87, de 23 de Dezembro) a *Ordem* sugeriu que a norma relativa ao exercício da nossa profissão - Artº. 92º - fosse também alterada,

de forma a deixar definido o estatuto do Advogado. Abominamos posições corporativas, mas reivindicamos clara definição do nosso estatuto.

Dentro deste espírito, sugerimos que os artigos 11º e 12º, que previam que o Ministro da Justiça ouvisse o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República antes de proceder ao desdobramento ou agregação de comarcas, bem como à classificação de tribunais, previsse também a audição da *Ordem* dos Advogados, por ter ela iguais interesse e legitimidade.

O Ministro da Justiça aceitou, apenas, alterar o Artº. 92º, reconhecendo que os *Advogados participam na administração* da Justiça. Nada mais!

A *Ordem* diligenciou, então, junto da Assembleia da República, a cuja Comissão Constitucional dos Direitos, Liberdades e Garantias o diploma havia sido remetido para apreciação na especialidade. Os deputados foram sensíveis às nossas razões. E, se não conseguiram que a alteração do Artº. 92º fosse tão profunda como queríamos, conseguiram a alteração dos artigos 11º e 12º, que havíamos sugerido.

De salientar, porém, que apenas lograram ver aceite que a *Ordem* fosse mencionada em tais artigos, através da perífrase que podereis ler na Lei nº 24/92, de 20 de Agosto ...

Meditando em tudo isto - pequeno exemplo de nossas longas e morosas "lutas" diárias - não posso deixar de lembrar ser *necessário* que, em sede de revisão constitucional, fique bem definido o papel do Advogado no Tribunal, bem como as atribuições que à *Ordem* dos Advogados devem caber.

A *Ordem* deve ser uma das entidades que, nos termos do artigo 281º da Constituição, pode solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade das normas.

Como afirmei no Dia do Advogado - dia em que o Presidente da República concebeu o título de *Membro Honorário da Ordem da Liberdade* à nossa *Ordem* e dia em que homenageámos os Colegas que, ao longo de cinquenta anos de profissão, nos transmitiram o *testemunho* que havemos de passar aos que nos sucedem - temos que estar vigilantes.

A Eterna Vigilância é o Preço da Liberdade.

ÍNDICE

3. ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.



Foto: Eduardo Gageiro

O acordo nº9/92 do S.T.J., provocou uma onda de indignação entre os Advogados. Publicamos alguns dos textos mais importantes sobre a matéria, nomeadamente os pareceres dos Profs. Marcelo Rebelo de Sousa, Figueiredo Dias, Jorge de Miranda e do Dr. Miguel Machado.

41. INCLUSÃO DOS ADVOGADOS DO SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Uma das mais antigas reivindicações dos advogados portugueses, é a consagração de uma reforma condigna. Duas formas passíveis para modificar o estado actual são, as alterações aos Artºs. 84º, 85º e 87º do Código das Custas Judiciais e a inclusão dos advogados no serviço social do Ministério da Justiça.

Fotos Capa e Contra-Capa de:
Eduardo Gageiro

22. DIA DO ADVOGADO

O Dia Nacional do Advogado contou este ano com a presença do Sr. Presidente da República, que distinguiu a Ordem com a Condecoração relativa à Ordem da Liberdade. Na cerimónia, os advogados com mais de 50 anos de profissão foram, igualmente, agraciados pela Ordem em homenagem à sua vida de trabalho pelo Direito e pela Justiça.

29. PROCURAÇÕES PASSADAS A ADVOGADOS

Facilitar o acesso ao Direito e desburocratizar a Justiça são as razões de ser do presente projecto da Ordem, enviado ao Governo, e que se espera venha a ter acolhimento.

SUPLEMENTO ESPECIAL

Publicamos neste número um suplemento de 12 páginas dedicado exclusivamente à Informática Jurídica. Incluímos textos sobre Bases de Dados Jurídicos disponíveis em Portugal, um comentário à lei 10/91, crimes informáticos, entre outros

INFORMÁTICA JURÍDICA

Especial

Direito à Informática

As primeiras questões que um potencial utilizador de informática pode colocar não são sobre a sua necessidade, vantagens e custos. Mas, se a evidência que a informática se impõe no mundo de hoje se põe em causa, ninguém questiona a sua vantagem e a necessidade da sua utilização, e mesmo não se poderá dizer quanto aos seus custos.

O tema é certo mais importante, quanto não se pode ignorar que conhecer a escolha de equipamento e aplicações, em resumo nos seus custos, é em última análise, a própria essência de utilização. Paradoxalmente, esta questão é frequentemente ignorada ou menosprezada, o que explica as situações que permitem a complicação urgente superior à necessidade dos utilizadores.

Outra questão frequente é pensar-se que os custos de produção da informação num escritório de Advogados se reduzem aos custos do hardware e que se pode explicar a posteriori a utilização de programas e equipamentos, ou o abandono dos mesmos após algumas tentativas infrutíferas de utilização.

Opções da produção da informática são sempre já referidos custos do equipamento (hardware) e dos programas (software), os de adaptação à informática - nos quais se devem considerar os custos de formação inicial, tempo desperdiçado na implementação dos procedimentos adequados, na aprendizagem de uma concreta aplicação de programa e com a reorganização dos métodos de trabalho de todo o escritório - e ainda os custos das eventuais paragens das actividades informáticas.

A magnitude de qual quer um destes tipos de custos não pode nem deve ser ignorada ou desprezada.

No entanto, a importância relativa destes diferentes tipos de custos varia conforme o perfil do utilizador e concretamente segundo o perfil do escritório de Advogados em causa. No caso de um jovem Advogado em início de carreira e com menores possibilidades financeiras de custos do equipamento e do software, serão outros os custos a considerar. Contudo, para um Advogado com muitos anos de carreira e sobrecarga de trabalho, o tempo desperdiçado com a formação e adaptação à informática é preciso e os eventuais custos de paragem do sistema são mais importantes.

No âmbito do presente artigo é possível proceder-se a uma análise deta-

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS - Publicação Bimestral - nºs 3 e 4, Maio / Agosto 1992
Directora: Dra. Maria de Jesus Serra Lopes - Director- Adjunto: Dr. Ricardo Leite Pinto

Fotocomposição e Montagem: CORQUATRO - Publicações e Artes Gráficas, Lda.
Rua António Nobre, 4 - 1500 Lisboa - Tel: 778 76 57
Impressão: Imprinter, S.A.

Propriedade, Administração e Redacção: Largo de S. Domingos, 14- 1º - 1184 Lisboa
Tiragem: 12.000 exemplares
Depósito Legal nº 123 74/86

O Acórdão que nos ofende!

O Acórdão 9/92 do S.T.J. que fixou a jurisprudência de que "os poderes especiais a que se refere o art. 49º do Código de Processo Penal são poderes especiais especificados e não simples poderes para a prática de uma classe ou categorias de actos" provocou uma onda de indignação entre os Advogados. Publicamos alguns dos textos mais importantes sobre a matéria, nomeadamente os pareceres dos Profs. Marcelo Rebelo de Sousa, Figueiredo Dias, Jorge Miranda e do Dr. Miguel Machado.

Protesto de um grupo de advogados de Vila do Conde

Ao estabelecer com carácter de obrigatoriedade para os tribunais judiciais a jurisprudência de que "os poderes especiais a que se refere o Artº. 49º do Código de Processo Penal são poderes especiais especificados e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos", o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça publicado no *Diário da República* de 2 de Julho corrente veio contribuir para o aumento da burocracia e para

criar alguns problemas, ainda que ultrapassáveis, para os advogados e principalmente para as partes.

Mas não é contra a interpretação que foi dada àquele nº 3 do Artº. 49º, ainda que a nosso ver não seja a mais adequada, que nos pretendemos insurgir, mas sim contra a intolerável suspeição que tal acórdão lança sobre os advogados, contendo afirmações ou tão-só insinuações desagradáveis para a classe.

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

Esqueceram os senhores Conselheiros do nosso mais alto Tribunal que os "mandatários" que referem no seu douto acórdão são advogados, servidores da Justiça, com uma missão tão nobre, digna e imprescindível como a dos senhores Magistrados. Talvez tenha escapado aos Venerandos Conselheiros que o mandante (cliente), quando passa uma procuração ao seu advogado, com poderes para que este possa praticar uma categoria ou classe de actos, é porque estabeleceu com ele uma relação de absoluta confiança! Por outro lado, como distintísimos juristas que são, não podem os, Venerandos Conselheiros, desconhecer o dever de fidelidade que o advogado tem para com o seu constituinte, respeitando as instruções que recebe do mesmo - sem prejuízo, como é óbvio, do princípio de que é ao advogado que compete escolher os meios adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados.

Por tudo isso, temos para nós como lamentáveis as insinuações e afirmações que surgem no nº 6 daquele douto acórdão! Partam os Venerandos Conselheiros, do princípio de que é **razoável supor-se** que os advogados não respeitam a vontade dos seus clientes, substituindo-se a ela ou voltan-

do-se mesmo contra ela, praticando actos que os seus constituintes estão longe de querer !!! Isto é o mesmo que dizer que é **razoável supor-se** que os advogados são desonestos!

Sempre partindo de tal princípio, entendem os Venerandos Conselheiros que certeza só haverá quando o mandato for explícito e inequívoco ou quando "elementos exteriores" à procuração assegurem a certeza da correspondência entre a apresentação da queixa e a vontade do titular do direito! Porque a assinatura do advogado munido de procuração passada pelo queixoso, pelos vistos, nenhuma garantia oferece aos tribunais, que deverão estar, por princípio, de "pé atrás", numa atitude de desconfiança sistemática dos advogados, não vão eles apresentar queixas, contra a vontade dos ofendidos que, incautamente, lhes passaram procuração!

Quanto à palavra, à honra, à deontologia, à dignidade profissional dos advogados, os Venerandos Conselheiros "razoavelmente" supõem que não existem!

Perante esta afronta julgamos que a Ordem dos Advogados não poderá ficar calada! Que não deixe de manifestar, ao menos, o nosso descontentamento! ■

DESPACHO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA A PROPÓSITO DO ACÓRDÃO 2/92

Nos termos do artigo 10, nº 2, alínea b) da Lei Orgânica do Ministério Público, determino para ser seguido e sustentado por todos os magistrados e agentes do Ministério Público:

1. Por acórdão de 13 de Maio de 1992, publicado no *Diário da República* de 2 de Julho p.p., o Supremo Tribunal de Justiça fixou, com carácter obrigatório para os tribunais judiciais, a seguinte jurisprudência:

"Os poderes especiais a que se refere o nº 3 do artigo 49º do Código de Processo Penal são poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos."

2. Sobre os efeitos processuais desta jurisprudência dividiu-se o Ministério Público, tendo alguns magistrados determinado o arquivamento do inquérito nos casos em que a queixa foi apresentada por mandatário judicial não constituído de poderes especificados para exercero direito de queixa relativamente a determinado ou determinados crimes.

3. A subsidiariedade das disposições de processo civil que se harmonizem com o processo penal justifica, no entanto, que, na hipótese acima referida, os Exmos. Magistrados, por aplicação do disposto no artigo 40º do Código de Processo Civil, na falta, insu-

ficiência ou irregularidade da procuração, marquem prazo dentro do qual deve ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o processado.

A ratificação opera ex tunc, sendo os efeitos reportados à data da apresentação da queixa.

4. Os Exmos. Magistrados seguirão e sustentarão este entendimento quando, independentemente da fase processual, tenham de requerer, promover ou recorrer relativamente a decisão que o ponha em causal ■

**José Narciso da Cunha
Rodrigues**
(Procurador Geral da República)

PARECER DO PROF. MARCELO REBELO DE SOUSA

O Acórdão nº 2/92 é passível de fiscalização de constitucionalidade

I - Razão de ordem

1.1. A extrema urgência invocada na Consulta explica que sintetizemos as razões de Direito pertinentes, sem embargo da preocupação de mencionarmos todas quantas se nos afigurem essenciais.

1.2. A Consulta circunscreve com meridiana clareza a questão jurídica submetida a Parecer, qual seja a constitucionalidade do Acórdão nº 2/92 do Supremo Tribunal de Justiça (adiante apenas referido como Acórdão nº 2/92).

1.3. Liminarmente, no entanto, recordamos a matéria de fiscalização de actos como o considerado, da óptica da sua conformidade relativamente à Constituição da República Portuguesa.

1.4. Quer isto dizer que começamos por essa evo-

cação, justificativa da susceptibilidade de controlo da constitucionalidade do acto referenciado na Consulta, passando depois à apreciação do respeito da Constituição por esse acto e terminando, como é uso, com as conclusões decorrentes da sumária digressão efectuada.

II - Fiscalização da constitucionalidade do Acórdão nº 2/92

2.1. Nos termos do Artº. 207º da Constituição da República Portuguesa, "não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados". E o Artº. 280º nº 1 da Constituição da República Portuguesa prevê recursos para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais "que recusam a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua incons-

titucionalidade", bem como daquelas "que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo".

Significa isto que a fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade, a cargo dos tribunais, recai sobre actos normativos ou, se se preferir, sobre normas contidas em actos do poder político do Estado-colectividade.

Assim sendo, pode qualquer parte em tribunal, como pode officiosamente este, suscitar a questão da constitucionalidade de todas e quaisquer normas contidas naqueles actos, havendo da decisão sobre a matéria recurso para o Tribunal Constitucional (recurso esse obrigatório para o Ministério Público das decisões que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional).

Prof. Marcelo Rebelo de Sousa
(Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa)

2.2. Por outro lado, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas, a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor da Justiça, do Procurador-Geral da República, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República, e ainda de órgãos ou titulares de órgãos regionais por violação dos direitos das regiões autónomas (Art.º 281.º da Constituição da República Portuguesa).

Encontramo-nos, neste outro plano, no quadro da chamada fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade, cujos efeitos vêm previstos na Constituição da República Portuguesa.

2.3. Em qualquer dos dois tipos de fiscalização da constitucionalidade ela recai sobre actos normativos ou, se se preferir, normas jurídicas, e funda-se numa desconformidade directa e imediata em relação à Constituição da República Portuguesa (a).

2.4. Cumpre, então, apurar se o Acórdão nº 2/92 se integra no elenco dos actos passíveis de controlo da constitucionalidade nos termos sumariados.

A resposta é afirmativa.

Trata-se de acto do poder político do Estado-colectividade, mais especificamente praticado no

exercício da função jurisdicional desse Estado (b).

Trata-se ainda de acto normativo, isto é, de acto cujo conteúdo se caracteriza pela generalidade e pela abstracção (c).

Estas generalidade e abstracção não deixam de ocorrer pelo facto de o Acórdão em causa apenas vincular os tribunais judiciais.

Desde que haja indeterminabilidade de sujeitos destinatários e de situações

Em suma, actos como o Acórdão 2/92, ou as normas neles contidas, são passíveis de fiscalização da constitucionalidade.

de facto concretas a que seja aplicável a jurisprudência que contém, estamos perante acto contendo uma norma jurídica.

A Constituição da República Portuguesa não delimita o objecto de controlo da constitucionalidade atendendo à natureza funcional dos actos do poder político do Estado-colectividade, que o mesmo é dizer à sua inserção nas diversas funções do Estado.

O único critério a que recorre é o do seu conteúdo, o da normatividade desse conteúdo.

Daí que se encontrem sujeitas a fiscalização da constitucionalidade normas contidas em actos legislativos, em actos políticos *stricto sensu*, em actos jurisdicionais e em actos administrativos. E até em actos de revisão constitucional.

O que fica dito não é contraditado pelo facto de o Tribunal Constitucional ter vindo, em sede de fiscalização abstracta, a estender o conceito de norma a actos legislativos não normativos.

Uma coisa é ampliar o objecto da fiscalização, com base em sentido extenso de norma, de molde a abarcar leis-medidas e leis-individuais, outra é restringir, num domínio definidor essencial do Estado de Direito Democrático e da Constituição Material (Art.º 288.º, Alínea 1, da Constituição da República Portuguesa), o conceito de norma, e com ele o âmbito da fiscalização da constitucionalidade dos actos do poder político do Estado-colectividade.

2.5. Em suma, actos como o Acórdão 2/92, ou as normas neles contidas, são passíveis de fiscalização da constitucionalidade, em abstracto pelo Tribunal Constitucional, e em concreto por qualquer tribunal, que recusar a sua aplicação se as considerar inconstitucionais, havendo da respectiva de-

cisão recurso para o Tribunal Constitucional.

III - Constitucionalidade do Acórdão nº 2/92

3.1. Entremos, então, na questão jurídica central da consulta: a constitucionalidade do Acórdão nº 2/92.

3.2. Este Acórdão procede a uma interpretação dotada de carácter obrigatório para os tribunais judiciais, do Artº. 49º nº 3 do Código de Processo Penal, do seguinte teor:

“Os poderes especiais a que se refere o nº 3 do Artº. 49º do Código de Processo Penal são poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos.”

O nº 3 do Artº. 49º do Código de Processo Penal respeitante à legitimidade em procedimento penal dependente de queixa (ou seja, à queixa do domínio dos crimes semipúblicos ou quase públicos) dispõe o seguinte:

“A queixa é apresentada pelo titular do direito respectivo ou por mandatário munido de poderes especiais”.

3.3. O Acórdão nº 2/92 esclarece o que entende por “poderes especiais especificados”, não na parte decisória mas na *ratio decidendi*, definindo-os como os poderes identificados com “elementos a partir dos quais se possa determinar o acto concreto que o repre-

sentado pretende seja objecto de investigação criminal”.

3.4. Estamos perante uma interpretação restritiva do preceito legal, pois o sentido real que lhe é atribuído circunscreve ou limita o sentido literal, de modo que exclui toda a queixa apresentada por mandatário munido de poderes especiais, não específicos, ou seja, não identificados por forma a que seja determinável o acto concreto objecto de investigação criminal.

3.5. Antes de examinarmos a *ratio decidendi* do Acórdão nº 2/92, importa referir que, no *obiter dictum*, se recenseiam razões favoráveis “às duas correntes que, a propósito, se estabeleceram”.

De um lado, é citada a definição de crime semipúblico ou quase público e a sua justificação com base na protecção da “esfera íntima ou familiar” e no intuito de evitar excessos desnecessários ou mesmo condenáveis de litigância.

Do outro lado, são evocados o conceito de poderes especiais, comum ao direito civil, a nova redacção do Artº. 37º do Código de Processo Civil, os desideratos de certeza do direito e de protecção dos direitos fundamentais, a autonomia técnica do mandato e a relevância da função e intervenção do advogado.

3.6. Entrando na *ratio decidendi* do Acórdão, temos que ela se desenvolve de acordo com os seguintes passos:

1º. o direiro de queixa encontra-se, directa ou indirectamente, relacionado com crimes públicos ou quase públicos, avultando na incriminação a primazia do titular dos interesses especialmente protegidos;

2º. o direito de queixa é um direito pessoal;

3º. o mandato previsto no nº 3 do Artº. 49º é essencialmente representativo, não podendo haver equiparação possível entre a posição jurídica do mandatário e representante e a do núncio;

4º. “a representação, no entanto, não pode exprimir-se através de substituição da vontade do representado pela do representante”, nomeadamente no terreno dos direitos pessoais como o direito de queixa;

5º. paradigmático é o caso dos crimes sexuais, nos quais não se pode admitir que o representante decida sobre a apresentação de queixa sem prévia decisão do titular do respectivo direito, o representado;

6º. deverá, assim, haver certeza de que existe vontade real de apresentação de queixa pelo representado, mesmo que não haja ou possa haver identificação das pessoas contra as quais se deseja procedimento criminal;

7º. o que vale para os crimes sexuais vale para

Estamos perante uma interpretação restritiva do preceito legal.

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

todas as hipóteses de crimes semipúblicos ou quase públicos;

8º. é preciso que os poderes especiais se concretizem em condições de permitirem a conclusão de que o titular do direito de queixa deseja procedimento criminal pelo delito concretamente denunciado e, se possível, com a indicação da pessoa ou das pessoas contra quem se visa a instauração de um processo de índole penal;

9º. só assim são plenamente satisfeitos os fins da lei que são o da exigência de poderes especiais especificados, assim evitando o "absurdo de a vontade do representante" se substituir ou sobrepor à vontade do representado;

10º. os poderes especialíssimos são poderes especiais que decorrem da substância da lei e não da sua qualificação;

11º. os casos em que a finalidade legal da certeza da correspondência entre a apresentação de queixa e a vontade do titular do órgão pode ser assegurada por elementos exteriores à procuração não infirmam a doutrina expressa, pois são laterais ao conteúdo do preceito a interpretar.

3.7. Pensamos ter sido fiel a resenha efectuada.

É tempo de nos debruçarmos sobre a constitucionalidade da interpretação restritiva contida no Acórdão nº 2/92.

3.8. O primeiro enfoque possível é o da constitucionalidade, em abstracto, da prática de actos jurisdicionais normativos, ou seja, da sua conformidade com o disposto no Artº. 115º nº 5 da Constituição da República Portuguesa.

Desde sempre aceitámos tal constitucionalidade, aliás implícita no disposto na alínea g) do nº 1 do artº. 122º da Constituição da República Portuguesa (d).

E aceitámo-la não só nem tanto pelo preceito constitucional citado como pela visão que temos da função jurisdicional, que não só aplica como cria Direito, ainda que no respeito dos parâmetros constitucionais, o que aliás supõe a institucionalização de mecanismos de responsabilidade pelo exercício daquela função do Estado (e).

3.9. Segunda perspectiva é a de saber se, em concreto, não cabe necessariamente na reserva da lei a disposição normativa sobre a matéria de direitos, liberdades e garantias.

Esta segunda perspectiva, também relacionada com o Artº. 115º nº 5 da Constituição da República Portuguesa, deve ser conjugada com a análise da constitucionalidade do conteúdo do Acórdão nº 2/92.

3.10. Ele respeita, na sua parte decisória, a matéria de direito de acesso aos tribunais, consagrado no

Artº. 20º da Constituição da República Portuguesa.

De facto, o nº 3 do artº. 49º, interpretado pelo Acórdão nº 2/92, refere-se ao direito de queixa criminal, que traduz a tutela jurídica de uma via de acesso aos tribunais.

O direito de acesso aos tribunais integra-se na categoria dos direitos, liberdades e garantias, que correspondem ao núcleo essencial da Constituição material [artºs. 288º alínea d) e 9º alínea f)] e são dotados de regime material, orgânico e de revisão constitucional específico.

3.11. No regime material avulta o disposto no Artº. 18º nºs 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa.

De facto, por um lado a "lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

Por outro lado, "as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais".

Ainda destes e de muitos outros preceitos consti-

tucionais se infere o princípio da reserva da lei para os direitos, liberdades e garantias.

A estes traços outros haveria a aditar, como a aplicação imediata, a vinculação das entidades públicas, a vinculação das entidades privadas, o carácter excepcional da suspensão, o regime circunscrito de limitação, suspensão e privação dos direitos considerados, a sua protecção através do direito de resistência e a responsabilidade criminal por violação daqueles direitos.

Tomando apenas as três facetas do regime material que mais nos importam no caso vertente, delas decorre que aquilo que a Constituição veda à lei e *a fortiore* vedará a acto jurisdicional mesmo normativo.

3.12. Antes do mais, temos o carácter restritivo das restrições.

Exige-se que a Constituição as preveja e que se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Vamos admitir que a Constituição permite, no seu Artº. 20º, que a lei restrinja o direito de acesso aos tribunais.

Resta demonstrar que a restrição introduzida o é por força da salvaguarda do estritamente necessário para tutelar certos direitos ou interesses constitucionais.

3.13. Regressemos ao Acórdão nº 2/92.

O cerne da *ratio decidendi* parece residir na invocação da necessidade de assegurar o respeito da vontade do titular do direito através da certeza da coincidência entre vontade do representado e vontade do representante.

Vejamos se assim é, desde logo tendendo abarcar no nosso campo de análise das matérias controvertíveis somente as que relevam para o de juízo de constitucionalidade.

Assim, limitemo-nos a apontar a debilidade da distinção meramente nominal

**O que o Acórdão
quereria referir era
o âmbito do
mandato
representativo e
não o *modus
operandi* da
representação.**

que o Acórdão estabelece entre mandatário com representação e núncio. Começa por proceder a tal distinção para depois a negar, ao afirmar apenas que a vontade do mandatário representante nunca pode substituir a do mandante representado. Ora, aí reside precisamente a essência do mandato com representação.

Ele não nega a vontade do mandante representa-

do, que, por natureza, prevalece sempre ao definir os termos do mandato representativo. Só que, uma vez constituído este, é a vontade do mandatário representante a única a exprimir-se, projectando-se os correspondentes efeitos na esfera jurídica do mandante representado. Isto é, a vontade do mandatário substitui a do mandante, mas no quadro primeiramente definido pela vontade deste.

O que o Acórdão provavelmente quereria referir era o âmbito do mandato representativo e não o *modus operandi* da representação.

Por outro lado, também não colhe, o nosso ver, como argumento, a desconfiança, patente no Acórdão, quanto ao desempenho do mandato representativo, nomeadamente em juízo.

Uma coisa é discutir-se a delimitação do âmbito do mandato, outra é questionar-se o respeito deste, invocando-se o abuso de mandato.

Salvo o devido respeito, não é argumento aceitável para se optar por determinada amplitude dos poderes representativos o risco ou a verificação mesmo de abusos por parte dos representantes.

A verdadeira *ratio juris* do conteúdo do possível mandato representativo conferido para queixa criminal não há-de encontrar-se nem no questionar da definição daquele mandato

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

nem no evocar do risco da eventual divergência entre a vontade do representado e a vontade do representante.

A supremacia da vontade do mandante representado está sempre assegurada ao caber-lhe, e só a ele, definir os termos do mandato representativo. Nada no cumprimento deste pode questionar essa supremacia primeira.

O facto de, uma vez definidos os termos do mandato, este poder ser exercido com a liberdade de manifestação de vontade de que não dispõe o núncio resulta da própria essência do mandato representativo.

O risco de violação do mandato, ou seja, de divergência entre a vontade do mandatário e a vontade primeira do mandante, esse não tem que ver com a amplitude dos poderes exercidos, nem questiona o instituto como tal.

3.14. Provavelmente o que o Acórdão nº 2/92 pretende sublinhar é o risco de a vontade do mandante ser menos reflectida no caso de ela se traduzir em mandato amplo do que no caso de o conteúdo deste ser mais especificado.

Isto é, a lei, ao obrigar a uma maior especificação dos poderes conferidos, como que pedagogicamente, forçaria o mandante a medir melhor a própria constituição do mandato.

Mas, assim escarpelizada a realidade, estamos perante uma preocupação de ponderação na vida jurídica, com eventual diminuição da litigância jurisdicional, mas não necessariamente com maior certeza do Direito.

Os cidadãos ficariam mais limitados no acesso aos tribunais em homenagem à redução das bagatelas judiciais, mas não é líquido que menos justiça signifique mais Direito ou maior certeza do Direito.

3.15. É certo que o Acórdão nº 2/92 apresenta um exemplo sugestivo de um direito constitucional, também ele integrável nos direitos, liberdades e garantias, cuja tutela pode justificar a preocupação de limitar o direito de acesso aos tribunais; o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (Artº. 26º nº 1 da Constituição da República Portuguesa).

Aí, tratando-se de direitos de natureza análoga, parece adequado conceber uma cedência de ambos, na medida do necessário (Artº. 335º do Código Civil).

Por conseguinte, afigura-se-nos adequada, em termos constitucionais, a restrição interpretativa contida no Acórdão nº 2/92 no tocante às queixas respeitantes a crimes em que, como nos sexuais, se encontre presente a necessidade de protecção do direito constitucional à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3.16. Mas é o próprio Acórdão que cita conceituada doutrina portuguesa para explicar que há crimes semipúblicos ou quase públicos, relativamente aos quais a exigência de queixa do titular do direito visa outro propósito, que não o da protecção daquele direito: o de reduzir o acesso aos tribunais.

Apesar de tal citação, feita no *obiter dictum*, na sua *ratio decidendi* o Acórdão nº 2/92 esqueceu essa vertente e generalizou abusivamente a partir do exemplo dos crimes sexuais.

Ao fazê-lo levou longe de mais a restrição interpretativa no exercício do direito de acesso aos tribunais, nela abrangendo matéria na qual não existe qualquer direito ou interesse constitucional relevante justificativo da restrição introduzida.

Existe, pois, nessa medida, inconstitucionalidade da norma contida no Acórdão nº 2/92, por violação do disposto nos Artºs. 20º e 18º nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

A nosso ver, trata-se de violação desses preceitos, ao abarcar-se matéria relativamente à qual a restrição ao exercício era injustificável em termos constitucionais, assim sacrificando o direito de acesso aos tribunais e o carácter restritivo das restrições ao exercício dos direitos, liberdades e garantias.

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

3.17. Admitamos, sem conceder, que o interesse da redução da litigância excessiva, ao permitir Justiça mais célere, pode ser considerado um interesse constitucionalmente acolhido.

Mesmo assim o fim prosseguido não justificaria os meios empregues e a solução jurisprudencial seria desproporcionada em concreto pelo que respeita à generalidade das situações e ressalvadas aquelas em que é pertinente a invocação da tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Ou seja, nessa eventualidade, a norma em questão seria inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade, expressamente projectado no nº 2 do Artº. 18º da Constituição da República Portuguesa (f).

A desproporção residiria numa restrição genérica excessiva do direito de acesso aos tribunais, exigindo procurações relativas a poderes específicos em situações em que a necessidade da definição de poderes especiais compatibilizaria suficientemente aquele direito com o alegado interesse jurídico da exclusão da introdução jurisdicional de questões por outra via solucionáveis.

3.18. Passando à apreciação do respeito do Artº. 18º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, entendemos que a norma em apreço é genérica e abs-

tracta, e não diminui a extensão e o alcance do conteúdo essencial do direito de acesso aos tribunais, pois o que afecta intoleravelmente é o respectivo exercício.

Na verdade, a restrição ao exercício não toca na definição, em termos de gozo, das faculdades que traduzem a essência do direito de acesso aos tribunais, o que merece o qualificativo de conteúdo do direito em causa.

3.19. No entanto, uma prevenção importa acrescentar neste ensejo.

Apesar de a norma apreciada não se configurar, em abstracto, como dotada de efeito retroactivo, cumpre chamar a atenção para o facto de ser inconstitucional, por violação do Artº. 18º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, a sua aplicação retroactiva.

Assim, toda e qualquer aplicação de norma que abarque queixas apresentadas antes do início da sua vigência é retroactiva, pois as normas que vigoram para o futuro e respeitam a factos jurídicos só podem ser aplicadas a factos subsequentes ao início da sua eficácia, de acordo com o disposto na regra geral de Direito contida no Artº. 12º nº 2 do Código Civil.

A aplicação da norma constante do Acórdão nº 2/92 a procedimentos pendentes em tribunal significa

a sua aplicação a queixas anteriores à entrada em vigor da norma e, sendo retroactiva, é inconstitucional. Inconstitucional a duplo título em geral, e também inconstitucional por ilegítima retroactividade no próprio domínio em que considerámos atrás não existir violação dos Artºs. 20º e 18º nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

Em síntese, ela só é aplicável a queixas posteriores ao início da sua eficácia.

Como é evidente, não desenvolvemos neste passo, mas temos presente, o risco de verdadeiras "amnistias jurisdicionais", a que poderia dar lugar a aplicação retroactiva da norma analisada em procedimentos criminais insusceptíveis de reintrodução por motivo prescricional.

3.20. Em terceiro lugar, inclinamo-nos a entender que o Acórdão nº 2/92 é ainda inconstitucional por violação do princípio da reserva de lei para os direitos, liberdades e garantias.

Assim, retomamos tópico antes referido e remetido para consideração ulterior.

A introdução normativa de restrições a direito, liberdade e garantia, ainda que com pretexto interpretativo, representa uma matéria particularmente sensível e que a Constituição quis reservar para o legislador.

Sinal reforçado disso mesmo é a preocupação de completar a reserva de

lei com um traço, já não material mas orgânico, que é a reserva de competência legislativa da Assembleia da República [Art.º 168º n.º 1, alínea b)].

Propendemos admitir que a norma em questão entrou no espaço vital da reserva de lei.

Compete à jurisdição preencher conceitos relativamente indeterminados previstos na lei, mas é duvidoso que não ultrapasse os limites da sua definição constitucional introduzir restrição ao exercício de direito, liberdade ou garantia, ademais afastando a letra da lei quando esta utiliza conceito substancialmente determinado.

O conceito predominantemente ainda que não totalmente determinado desempenha uma dupla função interpretativa - negativa e positiva.

Negativa, ao afastar todos os sentidos insusceptíveis de encontrar acolhimento mínima na letra da lei. Função esta, aliás, comum ao conceito indeterminado.

Positiva, ao impor certo

sentido real.

Um acto jurisdicional que se afasta desse sentido real sobre a lei, criando Direito, tende a substituir-se ao legislador.

3.21. Sumariando, a norma examinada é parcialmente inconstitucional por violação do disposto nos Art.ºs. 20º e 18º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, ou do princípio constitucional da proporcionalidade, para quem não entender que não está em causa a restrição material excessiva de direito, liberdade e garantia mas apenas a desproporção de meios usados pelo órgão gerador de norma na interpretação restritiva a que procede.

Inclinamo-nos a considerá-la também totalmente inconstitucional por violação do princípio da reserva de lei dos direitos, liberdades e garantias.

A sua aplicação retroactiva envolveria ainda a violação do disposto no Art.º 18º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa. ■

IV - Conclusões

De tudo quanto fica sucintamente exposto decorrem as seguintes conclusões:

1ª - A norma constante da decisão do Acórdão n.º 2/92, de Maio de 1992, é passível de fiscalização sucessiva concreta e abstracta de constitucionalidade;

2ª - A aludida norma é inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, ao introduzir interpretação restritiva do Art.º 49º n.º 3 do Código de Processo Penal, na parte em que tal restrição não é justificada por qualquer direito ou interesse constitucionalmente protegido (Art.ºs. 20º e 18º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);

3ª - Mesmo que se entenda existir tal justificação, a solução encontrada pela norma viola o princípio constitucional da proporcionalidade;

4ª - Propendemos a considerar que a norma em questão viola o princípio constitucional da reserva de lei atinente aos direitos, liberdades e garantias;

5ª - A aplicação retroactiva da norma implicará a violação adicional do disposto no Art.º 18º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

NOTAS:

a) - V., por todos, o nosso "O valor jurídico do acto inconstitucional", Lisboa, 1988, pgs. 105 ss.

b) - V., por todos, o nosso "Orgânica judicial, reponsabilidade dos juizes e Tribunal Constitucional", Lisboa, 1992.

c) - V., sobre a definição de uma e outra, o nosso "Introdução ao Estudo do Direito", Lisboa, 1991, pgs. 168-169.

d) - V., entre outros, os nossos "Direito Constitucional I - Introdução à Teoria da Constituição", Braga, 1979, pgs. 251 ss, "O valor jurídico" cit., pgs. 322 ss. e "Introdução" cit., pgs. 100 ss.

e) - V., "Orgânica judicial" cit., pgs. 10 ss.

f) - Sobre o princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional Português, V. os nossos "O valor jurídico" cit. pgs. 123 ss. e "Privatizações e Constituição", Lisboa, 1991, pgs. 43 ss.

PARECER DO DR. MIGUEL MACHADO

Acórdão nº 2/92 ofende o princípio da presunção de inocência do arguido

Pedi-me a Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, Sra. Dra. Maria de Jesus Serra Lopes, um apontamento de apreciação sobre o Acórdão nº 2/92 do Supremo Tribunal de Justiça, publicado na I Série do *Diário da República*, nº 150, de 2 de Julho de 1992. Esse breve apontamento é o texto que se segue, em que, de modo esforçadamente sucinto, me referirei à apresentação formal do aresto (nº 1), à sua caracterização material e jurídica (nº 2), a aspectos técnicos, mesmo que pontuais, integrados ou a integrar na argumentação decisória (nº 3) e, finalmente, à necessidade da observância de situações de antinomias normativas, tanto a nível infraconstitucional como constitucional (nº 4), base da conclusão que, também de forma breve, proporei.

1. O Acórdão em presença não é uma mera decisão jurisdicional relativa a um caso concreto, ou seja, não é uma decisão que se limite a dizer o Direito numa e para uma determinada situação de facto. É antes um Acórdão com força acrescida em relação ao âmbito normal da "jurisdição" (âmbito normal que consiste em dizer o Direito nos casos concretos), com o propósito expresso de "fixar jurisprudência" (nos termos dos Artºs. 437º e segs. do novo Código de Processo Penal).

O que tem o seguinte efeito prático: se se tratasse de uma decisão jurisdicional normal, a primeira missão do respectivo relatório seria a de definir a situação de facto sobre que repousaria o conflito ou a incerteza de interesses a dirimir ou a esclarecer; tratando-se, como se trata, de um Acórdão proferido em re-

sultado de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a primeira missão a cumprir, pelos Exmos. Senhores Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, é a definição da oposição entre duas soluções qualificadas (isto é: resultantes de dois Acórdãos proferidos ou pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais da Relação, nos limites dos nºs. 1 e 2 do Artº. 437º do Código de Processo Penal) sobre uma mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.

Ora, neste douto Acórdão, a questão de direito é efectivamente apresentada - trata-se de saber se os "poderes especiais" a que se refere o nº 3 do Artº. 49º do Código de Processo Penal devem ser especificados de modo a abranger a concretização do delito a denunciar e a identificação

Dr. Miguel Machado
(Assistente da Universidade Católica e da Faculdade de Direito de Lisboa)

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

da pessoa ou das pessoas contra quem se visa instaurar um processo penal - e a identificação formal das soluções qualificadas em oposição também é preliminarmente feita - trata-se da oposição entre o Acórdão da Relação de Coimbra, de 12 de Julho de 1990, prolatado no recurso nº 336/90, que subira do Tribunal de Comarca da Marinha Grande (Acórdão publicado na **Colectânea de Jurisprudência**, 1990, 4, pp. 95 e 96) e o Acórdão do mesmo Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Maio de 1991, a cujo texto apenas parcial e parceladamente se tem acesso pela transcrição, no segundo parágrafo do relatório deste Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de um extracto da respectiva decisão. Mas, nem essa apresentação da **mesma questão de direito** - é feita de modo unitário e sintético - e resulta, antes, da combinação ou conjugação de vários elementos esparsos pelo relatório do aresto -, nem essa **oposição entre Acórdãos** é estabelecida, linearmente, de modo material e jurídico (isto é, de fundamentação) - e resulta, em vez disso, da apreciação, efectivamente pouco ordenada, de possíveis ou eventuais argumentos e contra-argumentos, uns e outros aduzidos não só de maneira avulsa, mas sem se fixar sequer quais dentre eles teriam assumido carácter decisivo ou mais

importante em cada uma das decisões em conflito. E ainda: à exigência de que se esteja no domínio da **mesma legislação** não é feita qualquer referência expressa, apesar de, curiosamente, o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência poder servir de exemplo para criticar a formulação, demasiado estreita, através da qual a própria lei trata de definir o que entende por esse conceito de "mesma legislação" (nº 3 do citado Artº. 437º do Código de Processo Penal); refiro-me evidentemente à circunstância de, nessa pretensão noção legal, ser elemento definitório a delimitação temporal do "intervalo da prolação" dos Acórdãos opostos, quando naturalmente essa delimitação se deverá estender até à data da própria prolação (no caso, até, **publicação**: V. Artº. 444º do Código de Processo Penal) da decisão do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência; ou não tivesse surgido, entre a data do 2º Acórdão da Relação de Coimbra (13 de Maio de 1991) e da publicação do presente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (2 de Julho de 1992), nova legislação em matéria de regime jurídico-penal de cheques sem provisão (Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro) e não fosse dever do intérprete confrontar tal novo regime com o problema versado nesses arestos.

Não quero dizer, com qualquer uma destas três observações, que a solução deste Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça tivesse de ser, por meras razões metodológicas e de apresentação formal, diferente do que veio a ser. O que digo é que se teria ganho, em clareza de exposição e de compreensão dessa decisão e dos seus motivos, com a procura do estabelecimento da oposição exigida por lei através do confronto de fundamentações decisórias e da prova do cumprimento dos sucessivos requisitos deste novo regime dos denominados recursos extraordinários de fixação de jurisprudência. Talvez assim se não tivesse chegado a uma decisão de rebuscado carácter de generalidade -

- "Os poderes especiais a que se refere o nº 3 do artigo 49º do Código de Processo Penal são poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos" -

- , que termina a respectiva motivação pela expressão admissão de uma **excepção** ou de um conjunto de excepções que acaba por ser também, na vaguidade dessa expressão, de âmbito muito vasto de incidência e actualização (trata-se do último parágrafo do nº 7 do relatório do Acórdão). A pretensão é a de "fixar jurisprudência", mas à juris-

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

prudência que aqui se "fixa" vai aditada uma enorme "válvula de escape", potenciadora de novas, e naturalmente imprevisíveis, oposições e de soluções.

2. Relativamente à **natureza jurídica** do instituto aqui em causa, e já formalmente identificado - um acórdão proferido em resultado de um recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos dos Artºs. 437º e segs. do novo Código de Processo Penal -, o que se dirá é que se trata de uma figura e de um regime jurídico que deliberadamente, na respectiva construção legislativa, procuraram fugir à severa crítica da constitucionalidade que feriria a figura e o regime dos **assentos** (designadamente depois de 1939) por poderem conferir ao Poder Judicial atribuições próprias do Poder Legislativo (portodos, e em reconhecido destaque, CASTANHEIRA NEVES, **O Instituto dos "Assentos" e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais**, Coimbra: sep. da "Revista de Legislação e de Jurisprudência", 1983).

O que não se terá verificado em suficiente extensão é o resultado do embate entre essa nova construção legislativa e o absoluto domínio, em matéria penal, do princípio da jurisdicionalidade.

Isto é: em matéria cível ou em matéria comercial, faz sentido contrapor com

nitidez a eficácia extraprocessual (ou "normativa") de uma decisão judicial e a sua mera eficácia judiciária ou jurisprudencial (cfr. MAIA DE GONÇALVES, **Código de Processo Penal Anotado**, 5ª ed., Coimbra - 1992, p. 599, na nota 2 ao Artº. 437º, e p. 605, na nota 2 ao Artº. 444º); em matéria penal, contudo, e porque o princípio é o de que todo o Direito Penal é aplicado através do Processo Penal, eficácia jurisper-

O entendimento que o S.T.J. fixou só tem eficácia a partir de 2-7-92.

dencial é, em grande medida, eficácia normativa - o que tudo faria renovar, em relação a este novel regime dos Artºs. 437º e segs. do Código de Processo Penal, a crítica de inconstitucionalidade que ameaçadoramente paira sobre o instituto dos **assentos**.

Evitar essa renovação, ou essa repetição, é, certamente, apostar e insistir no carácter jurisprudencial destes Acórdãos proferidos em resultado de um recurso extraordinário de fixação de jurisprudência. Observação que tem como primei-

ra consequência a de que se não está, de modo algum, perante "leis interpretativas" ou algum fenómeno, ainda que *sui generis*, que lhe seja normativamente assimilável.

O que quer dizer que o entendimento que o Supremo Tribunal de Justiça acaba de procurar "fixar" em torno do nº 3 do Artº. 49º do Código de Processo Penal só tem eficácia (se tiver, em função do que se dirá ulteriormente) relativamente às decisões judiciais a proferir depois de 2 de Julho de 1992.

3. Foi atrás focado, nessa altura sob o mero ponto de vista formal e metodológico, o dever do intérprete, na verificação dos pressupostos ou requisitos de que depende o regime jurídico do denominado recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, de confrontar as soluções judiciais em oposição com qualquer "modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida" (nº 3 do Artº. 437º do Código de Processo Penal). Na situação aqui em debate, o que assim se sugere é a ponderação de alguma interferência, mesmo que indirecta, no novo regime jurídico do cheque sobre a medida da manifestação da vontade necessária para o efeito de um ofendido pela presumível perpetração de um crime de emissão de cheque sem

provisão poder validamente conferir a um mandatário o poder de denunciar tal presumível prepetração e de assim habilitar o Ministério Público ao exercício da correspondente acção penal.

É evidente que o facto de o Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, não ter revogado ou substituído o Artº. 24º do Decreto-Lei nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927, na redacção decorrente da Lei nº 25/81, de 21 de Agosto, e do Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, faz com que ele não interfira **directamente** no problema aqui em questão, assente na qualificação do crime de emissão de cheque sem provisão como crime semi-público. Mas o que venho dizer é que esse facto não dispensa a averiguação de qualquer forma de interferência indirecta que se possa fazer valer ao abrigo da também já mencionada "válvula de escape" anteposta pelo presente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no último parágrafo do nº 7 do respectivo relatório, à sua decisão de identificação formalista entre "especial" e "especificado", e pela mesma razão que sintetiza com recurso ao brocardo *cessante ratione legis cessat eius dispositio*.

Também pontualmente curiosa é a citação, na parte inicial desse mesmo nº 7 do relatório do Acórdão, do Artº. 1159º do Código Civil, para com isso pretender

provar a alegada irrelevância, para a questão, da distinção entre poderes especiais e poderes especialíssimos. Uma consulta atenta desse artigo do Código Civil, e designadamente do seu nº 2 (preceito sobre o qual se deverá considerar a anotação de PIRES DE LIMA / **ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado**, vol. II, 3ª ed., Coimbra-1986, p. 712) pode ajudar a formular um argumento não contra, mas a favor da pertinência, mesmo *in casu*, dessa distinção.

4. Cumprindo o "sumário" inicialmente proposto, é tempo de deixar o **contexto** e a sugestão de **aspectos pontuais** deste Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, e passar ao seu **texto** ou ao fundo da sua decisão.

Na base desta encontra-se, e aliás expressamente, a desconfiança relativamente à figura do mandatário judicial traduzida no receio de que este apresente "as queixas que quiser, por crime de todos os tipos, contra as pessoas que ele próprio indicar" (são transcrições do nº 6 do relatório do Acórdão).

Se estas afirmações fossem tomadas ao pé da letra, o que evidentemente estaria em causa seria a manifesta falta de respeito pela autonomia e pela responsabilidade técnica e profissional do mandatário judicial, designadamente do Advogado, autonomia e

responsabilidade profissionais alicerçadas em sólida fundamentação constitucional (por último, *vd.* ROGÉRIO EHRHARDT SOARES, **A Ordem dos Advogados. Uma Corporação Pública**, na "Revista de Legislação e de Jurisprudência", Ano 124º, pp. 161 e segs.); o confronto normativo em causa seria o confronto entre uma norma de legislação ordinária não constitucionalmente vinculada ou dependente - a do Artº. 49º, nº 3, do Código de Processo Penal - e as normas e princípios constitucionais em que se funda essa autonomia e responsabilidade; a interpretação à norma infraconstitucional que limitasse o âmbito de aplicação da norma ou do princípio constitucional seria, sem margem para dúvidas, inconstitucional.

É por isso que me sinto no dever de procurar outra explicação para tentar compreender a inscrição de tal tipo de afirmações no relatório deste Acórdão. E o que poderei dizer, mostrando a máxima, e devida, consideração pelos Exmos. Senhores Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que subscrevem este Acórdão, é que se pensou ver nessas afirmações o mero reflexo da qualificação do direito de queixa como direito pessoal ou, no mínimo, acto pessoal; de qualquer modo, diga-se desde já, direito e/ou acto pessoais, e não pessoalíssi-

mos: a questão é também de gradação, e entre o limite da **indisponibilidade** que pode justificar o tipo de receios de que o relatório do Acórdão se faz eco, e o limite oposto do exercício de direitos alheios no respeito pela normativa ou padronizada vontade presumível ou hipotética, há uma vasta gama de combinações que convida o intérprete à moderação na consideração de preceitos como o nº 3 do Artº. 49º do Código de Processo Penal.

Nesta outra perspectiva, já não é completamente desequilibrado o confronto normativo a estabelecer, como se estivéssemos, de novo, a comparar soluções infra-estruturais e constitucionais. Passa a poder, e a dever, ser feito um confronto simultâneo, em ambos esses níveis, para que às normas jurídicas, como é mister, se possa conferir a maior utilidade e o maior espaço possíveis de intervenção, sem que briguem com outras normas ou princípios (por todos, no plano das normas constitucionais atinentes aos direitos fundamentais, *vd.* J.C. VIEIRA DE ANDRADE, **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, Coimbra-1983, pp. 220 e segs., e J.J. GOMES CANOTILHO, **Direito Constitucional**, 5ª ed., Coimbra-1991, pp. 654 e segs.).

E, assim:

- no plano infraconstitucional nunca a especificação dos poderes conferidos a um mandatário para

o exercício do direito de queixa pode ir tão longe que viole claramente a exigência legal do segredo de justiça durante a preparação dos processos penais; isto é: o nº 3 do Artº. 49º do Código de Processo Penal não pode ser interpretado como norma derogatória do Artº. 86º do mesmo diploma legal;

- no plano constitucional, as garantias ligadas à representação de direitos não podem ultrapassar a consagração imperativa de princípios como os da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença final condenatória.

Ora bem (ora mal): seguir ou cumprir o sentido desta infeliz decisão do Supremo Tribunal de Justiça (lapidarmente concretizada a meio do nº 6 do respectivo relatório: "É preciso, realmente, que os poderes especiais se concretizem em condições de permitirem a conclusão de que o titular do direito de queixa deseja procedimento criminal pelo delito concretamente denunciado e, se possível, com a indicação da pessoa ou das pessoas contra quem se visa a instauração de um processo de índole penal"), equivaleria a apresentar, desde logo ao Notário junto de quem é necessário obter, para fazer **fé pública**, o reconhecimento da assinatura do mandante titular do direito de queixa, o objecto do processo, em clara vio-

lação do princípio do segredo de justiça (que é uma garantia suficientemente enraizada no nosso Direito: para o anterior Código de Processo Penal, e por último, *vd.* M. CAVALEIRO DE FERREIRA, **Curso de Processo Penal**, ed. de 1986, vol. 2º, pp. 131 e 134) e da própria presunção de inocência do arguido, assim inesperadamente exposto à "fé pública" muito antes de ele próprio vir a saber que contra ele corre, ou virá a correr, um processo criminal. ■

CONCLUSÃO:

Posso concluir, dizendo, s.m.j.: a solução dada pelo Acórdão nº 2/92 do Supremo Tribunal de Justiça à oposição entre dois Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra sobre a interpretação do Artº. 49º, nº 3, do Código de Processo Penal, é ilegal por não considerar a necessidade de harmonização entre esse preceito normativo e o princípio consignado e regulamentado no Artº. 86º do mesmo diploma legislativo, e é inconstitucional por traduzir, entre as possíveis interpretações do preceito, a que viola claramente o princípio da presunção de inocência do arguido até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CARTA DO PROF. JORGE MIRANDA

Ofensa ao princípio da proporcionalidade

Na sequência da conversa telefónica de há dias, venho expor por escrito, resumidamente, a minha opinião acerca do **Acórdão nº 2/92** do Supremo Tribunal de Justiça, publicado na I Série-A do **Diário da República** de 2 de Julho último.

1. Tem sido contestada por largo sector da doutrina a constitucionalidade dos assentos e dos acórdãos com força obrigatória geral como este.

Por mim, não a ponho em causa. Trata-se, de certo, de actos normativos, mas de actos normativos de função jurisdicional (e aqui são vinculados para os tribunais judiciais) - de actos, aliás, contemplados no Artº. 122, nº 1, alínea j) da Constituição, que não se confundem nem colidem com os actos legislativos tipificados no Artº. 115.

2. Diversamente, tenho as mais sérias reservas e objecções à interpretação dada no referido aresto ao

Artº. 49º, nº 3, do Código de Processo Penal.

É uma leitura baseada (como se vê no seu nº 5) na transposição do caso particular dos delitos sexuais para todas as hipóteses de crimes semipúblicos ou quase públicos, o que afronta a lógica jurídica e se revela pouco atenta às realidades económico-jurídicas.

É um entendimento implicitamente ligado a uma postura de menor confiança em relação aos mandatários, em relação aos advogados, que nada parece justificar.

3. Pretende-se no **Acórdão**, aparentemente, garantir "*a personalizada atribuição do direito de queixa*" e impedir "*a substituição da vontade do representado pela do representante*".

Extraem-se, porém, dessa ideia mais do que ela comporta (ou comportaria em todos os casos): a necessidade de denúncia de "*um delito concretamente denunciado*", "*se possível, com a indicação da pessoa ou das pessoas contra*

quem se visa a instauração de um processo de índole penal".

Ora, assim estabelecendo ofende-se o princípio da proporcionalidade - que é um princípio geral de Direito Constitucional no domínio dos direitos fundamentais (Artºs. 18, nº 2, 19, nº 4 e 8, 266, nº 2, 267, nº 3, 270 e 272, nº 2) - e pode mesmo diminuir-se o princípio da tutela jurisdicional de direitos e interesses legítimos dos particulares (Artº. 20º).

Ou seja: a pretexto de certa maneira de encarar o direito de queixa do artº. 49, nº 3 do Código de Processo Penal, pode frustrar-se na prática o alcance pleno do direito de acesso dos cidadãos aos tribunais para defesa dos seus direitos. Em vez de se configurarem os poderes especiais a conferir aos mandatários em função das situações da vida (cada vez mais complexas nos nossos dias) e dos direitos a defender, absolutiza-se um abstracto direito de queixa à margem das finalidades constantes do Artº. 20º da Constituição. ■

Prof. Jorge Miranda
(Doutor em Direito, Professor Catedrático da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa)

PARECER DO PROF. FIGUEIREDO DIAS

Acórdão nº 2/92 vai contra a letra da lei


Senhora Bastonária, quis V. Exa. conhecer a minha opinião sobre o bom ou mau fundamento do recente Acórdão nº 2/92, de 2 de Julho, do Supremo Tribunal de Justiça. Não me é infelizmente possível, tal como em conversa telefónica tive ocasião de expor a V. Exa., emitir o parecer devidamente motivado que o caso exigiria e que eu próprio gostaria de subscrever. Parto amanhã mesmo, às primeiras horas da manhã, para o estrangeiro e deverei estar ausente exactamente durante um mês. Se, apesar disso, me permito abordar algumas considerações sobre a fixação de jurisprudência que através daquele Acórdão teve lugar, tal deriva da circunstância de, logo que ele foi proferido, o ter estudado em pormenor e tertido ocasião, por conseguinte, de sobre ele lograr opinião firme. Esta

opinião é, com todo o respeito pelo decidido, absolutamente desfavorável. Vejo-me no entanto obrigado a limitar-me, seguidamente, à indicação quase apodíctica de algumas das razões que me conduzem àquela conclusão.

Ao estabelecer, com força obrigatória geral, que "os poderes especiais, a que se refere o nº 3 do artigo 49º do Código de Processo Penal, são poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos", o Acórdão nº 2/92, de 2 de Julho, do Supremo Tribunal de Justiça veio pôr termo a soluções opostas de uma mesma questão de direito, surgidas no domínio da mesma legislação: a questão de saber se a expressão "poderes especiais" impõe que a procuração identifique o crime objecto da

queixa, bem como o autor ou agente do mesmo; ou se é suficiente que aquela confira ao mandatário judicial poderes para apresentar queixas-crime.

O artigo 49º, nº 3, ao preceituar, quanto aos crimes semipúblicos - e particulares em sentido estrito (artigo 50º, nº 3) -, que "a queixa é apresentada pelo titular do direito respectivo ou por mandatário munido com poderes especiais", procurou esclarecer a questão que já no direito anterior se levantava. Discutia-se, como o revela a jurisprudência abundante sobre o assunto, se, para apresentação de uma queixa por crime particular em sentido amplo (isto é, crime semipúblico ou particular em sentido estrito), o mandatário necessitava de se encontrar munido de poderes especiais conferidos por procuração, ou se, ao invés, era suficiente que esta

Prof. Dr. 
Figueiredo Dias
(Catedrático
da Faculdade
de Direito
de Coimbra)

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

lhe outorgasse poderes forenses gerais.

Só que, não obstante os intuitos esclarecedores do artigo 49º, nº 3, do Código de Processo Penal de 1987, subsistiu para a nossa jurisprudência a questão, já colocada no direito anterior, de saber se "poderes especiais" são poderes específicos, certos, seguros, cristalinos, determinados, concretos e inequívocos; ou se é suficiente que a procuração outorgue ao mandatário judicial "poderes para apresentar queixas-crime em juízo".

Os defensores da primeira posição, coincidente com a jurisprudência agora fixada, fundam-se no carácter pessoal do direito de queixa, do qual decorre que são "as pessoas indicadas na lei e não quaisquer outras, quem pode justamente sopesar os interesses em jogo na comissão da denúncia e valorar os efeitos negativos desta". Assim, "se pelo exame do instrumento através do qual se atribuem poderes de representação para apresentar queixa se não conseguir apurar se a vontade do titular do respectivo direito abrange o crime concretamente denunciado, temos, de todo o ponto, insuficiência de poderes. É preciso, realmente, que os poderes especiais se concretizem em condições de permitirem a conclusão de que o titular do direito de

queixa deseja procedimento criminal pelo delito concretamente denunciado e, se possível, com a indicação da pessoa ou das pessoas contra quem se visa a instauração de um processo de índole penal" (Acórdão nº 2/92).

Uma interpretação deste tipo vai, salvo melhor entendimento, contra a lei, contra o seu espírito, contra a sua teleologia e contra os motivos históricos que justificaram a sua introdução no novo Código de Processo Penal. Ela vai, numa palavra, longe de mais, esquecendo, para além de tudo o resto, duas notas fundamentais:

A primeira é que ao titular dos direitos de queixa e de acusação particular cabe sempre a possibilidade da desistência até à publicação da sentença da 1ª Instância (artigos 114º e 116º do Código Penal), o que mostra que o procedimento criminal não continua contra a vontade do ofendido ou de outras pessoas com ele relacionadas.

A segunda é que o conceito de "poderes especiais" é recebido do direito civil, onde se distingue, de um ponto de vista substancial, o mandato "geral", o "especial" e o "especialíssimo". Usando palavras de Alberto dos Reis, "procuração geral é a que representa o mandato para todos e quaisquer

actos, sem os especificar; procuração especial a que representa o mandato para certos e determinados negócios, isto é, para uma classe ou categoria de actos; procuração especialíssima a que confere mandato somente para actos especificamente individualizados". Assim, a procuração para apresentar queixas-crime em juízo é uma procuração especial, já que "não confere mandato para 'todos e quaisquer actos', mas unicamente para uma certa espécie de actos": a apresentação de queixas-crime; devendo ainda salientar-se, como o fazem os defensores da posição vencida no Acórdão nº 2/92, que o legislador teria feito referência expressa à procuração especialíssima, caso tivesse sido essa a sua intenção.

De resto, como muito bem notam ainda os defensores da interpretação vencida, a modificação legislativa contida no Decreto-Lei nº 475/80, de 10 de Outubro - a procuração que autoriza os mandatários judiciais a confessar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido ou da instância não necessita mais de individualizar a acção (artigo 37º, nº 2, do Código de Processo Civil) - dá consistência ao entendimento segundo o qual não é necessário individualizar o crime e, se possível, o seu autor, para se estar na

ACÓRDÃO 9/92 DO S.T.J.

presença de uma procuração com poderes especiais. Aliás - notam ainda, com razão -, a individualização esvaziaria de conteúdo o exercício do mandatário, que passaria a confundir-se com um mero núncio.

Uma vez fixada jurisprudência, no sentido de os poderes especiais a que se refere o nº 3 do artigo 49º do Código de Processo Penal serem poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos, ter-se-á, lamentavelmente, que concluir pela insuficiência de uma procuração que apenas confira poderes para apresentar queixas-crime em juízo.

Contudo, nesta hipótese, e segundo o artigo 40º do Código de Processo Civil, aplicável por força das regras de integração das lacunas previstas no artigo 4º do Código de Processo Penal, terá de ser marcado um prazo dentro do qual deve ser corrigido o vício e ratificado o processado pelo mandante ou pelo mandatário com poderes especiais para esse fim, ficando sem efeito tudo o que tiver sido praticado até aí se, findo aquele prazo, não estiver regularizada a situação. Ou seja, deverá concluir-se pela ilegitimidade do Ministério Público apenas quando, findo o prazo es-

tabelecido, o titular do direito de queixa não tiver corrigido o vício e ratificado o processado.

Solução esta recebida pelo próprio artigo 49º, nº 3, ao estabelecer que o titular do direito de queixa o pode exercer através da outorga de poderes de representação a um terceiro, já que estes poderes podem ser conferidos em dois momentos essenciais, como ensina a doutrina: anteriormente à actividade de terceiro representante, através de uma procuração, ou depois dela, com a ratificação do comportamento do mandatário.

E solução que também não perde de vista a circunstância de estarmos perante um caso em que a lei torna a iniciativa de investigar a prática da infracção e a decisão de a submeter a julgamento da co-actuação do ofendido ou de outras pessoas a quem a lei confere o direito de queixa ou de acusação particular (artigo 111º e ss. do Código Penal) - pressupostos processuais que contendem directamente com a legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal e submeter a causa a julgamento. E não a perde de vista porque, ao ser conferida a possibilidade de correcção do vício e de ratificação do processado, pode concluir-se, inequivocamente, se o titu-

lar do direito de queixa quer ou não proceder criminalmente contra o violador do bem jurídico, assim se dando cumprimento ao próprio princípio da legalidade da promoção processual.

Direi, por último, que, ainda quando do artigo 4º não decorresse (e, para mim, não apresenta qualquer dúvida que decorre) a solução defendida - convidar o titular do direito de queixa a corrigir o vício e a ratificar o processado -, sempre teria aplicação, no caso, o princípio geral segundo o qual as irregularidades de índole processual não devem constituir obstáculo à realização do direito material, ou seja, deve-se "evitar (...) que a parte perca o pleito por motivos puramente formais: que a forma prevaleça sobre o fundo" (Manuel de Andrade).

Eis, Senhora Bastonária, o que se me torna possível dizer (do muito que poderia ter dito) para justificar a minha asserção inicial do infundado da decisão lograda pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em apreço. E porque o que aqui muito resumidamente exposto, em folhas que rubrico e assino, corresponde a uma minha profunda e meditada convicção, pode V. Exa. fazer desta opinião o uso que houver por bem. ■

DISCURSO DO PR

A Ordem tem sido uma escola de tolerância

O Dia Nacional do Advogado contou este ano com a presença do Sr. Presidente da República, que distinguiu a Ordem com a condecoração relativa à Ordem da Liberdade. Na cerimónia, os Advogados com mais de 50 anos de profissão foram, igualmente, graciados pela Ordem em homenagem à sua vida de trabalho pelo Direito e pela Justiça.



O Presidente da República entrega à Bastonária a Ordem da Liberdade

DIA DO ADVOGADO

Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, Senhores Bastonários, Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, Senhor Representante do Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Senhor Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Senhor Secretário de Estado da Justiça, Senhor Representante do Senhor Procurador-Geral da República, Senhores Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Senhor Bastonário da Ordem dos Médicos, Caros Colegas, Minhas Senhoras e Meus Senhores.

Limitar-me-ei a dizer-vos duas palavras. Depois de termos ouvido as brilhantes orações do Dr. Rodolfo Lavrador, Dr. Lopes Cardoso, e, agora, da nossa ilustre Bastonária, acho que tudo foi dito. Limitar-me-ei apenas a dizer porque é que considero uma grande honra para mim o convite que me foi dirigido pela Senhora Bastonária para estar aqui nesta sessão solene em que, pela primeira vez, julgo eu, se comemora o Dia Nacional do Advogado.

Encontro-me aqui numa tríplice qualidade. Em primeiro lugar, como modesto Advogado que fui, embora por pouco tempo, mas que viveu a sua profissão com paixão, com orgulho. Depois, como ci-

dadão que reconhece na Ordem dos Advogados uma instituição que tanto tem contribuído, não só para o prestígio da classe e para a defesa da sua deontologia, mas também para a liberdade e para o Estado de Direito democrático em Portugal. Finalmente, como Presidente da República, entendo que se deve estimular sempre as instituições da sociedade civil porque, num País democrático como o nosso, não basta, para que ele seja considerado democrático, que haja eleições de quatro em quatro anos. É preciso, também, que haja a participação dos cidadãos, a todos os níveis; é preciso que haja pluralismo e isenção na informação, particularmente nos meios públicos de difusão da comunicação social; é preciso, naturalmente, que se respeitem as diferenças de cada um, que se respeitem os cidadãos e as liberdades de cada um e, também, os direitos das minorias. É isto que constitui uma democracia moderna, a democracia que penso que estamos a construir, com avanços e recuos, mas sempre a construir, na sociedade portuguesa.

Ora, nesse contexto, o percurso da Ordem dos Advogados é extremamente significativo e importante, por todas as razões que aqui foram aduzidas pelos ilustres Colegas que me prece-

deram no uso da palavra. Porque, antes de mais, o Advogado é um ser livre por excelência. Mas é também um profissional que se quer sempre independente. E essa circunstância de ser independente é muito importante para exercer bem a liberdade.

A nossa Ordem tem sido, ao longo dos anos, uma escola de tolerância, por um lado, e uma escola de liberdade, por outro. Lembro-me que, nos anos difíceis da ditadura, em que as liberdades não eram respeitadas e em que os cidadãos eram, como se sabe, oprimidos, os Advogados, e não só eles, contavam sempre com este refúgio que era a nossa Ordem. Quando muitos Advogados estavam em condições difíceis - e alguns dos que aqui se encontram estiveram nessas condições difíceis - privados de liberdade, presos, como eu próprio, sempre tiveram o estímulo, a solidariedade dos seus Colegas e da Ordem dos Advogados.

Nesse sentido, eu quero aqui evocar um grande Bastonário, que mereceu já uma homenagem pública da Ordem dos Advogados: o Dr. Pedro Pita. Incansavelmente, ao longo dos anos, foi ele um defensor estrénuo da liberdade dos seus Colegas que eram vítimas da opressão e da ditadura e sempre lhes demonstrou uma extraordinária

DIA DO ADVOGADO



Aspecto da assistência à sessão solene

solidariedade.

Hoje, vai realizar-se uma cerimónia que, penso, é também uma cerimónia exemplar, e que tem por objectivo destacar, distinguir os Advogados - e, felizmente, são tantos os que aqui estão nessas condições - que têm já cinquenta anos de profissão. É uma cerimónia bonita. Penso que temos o dever de prestigiar os nossos Colegas e de prestigiar a nossa classe. Interessa prestigiar a Ordem. E a Ordem prestigia-se com o prestígio dos próprios Advogados. Mas, se é importante que se prestigiem os Advogados, também é importante que se dignifiquem as condições em que eles exercem a sua profissão.

Permito-me, por isso,

chamar a atenção para um problema que hoje me preocupa - e certamente preocupa todos os Colegas aqui presentes - que é o da situação em que se encontram muitos Advogados que, ao fim de uma longa vida de trabalho e dedicação à causa pública, ao Direito e à Justiça, se encontram em circunstâncias precárias de vida. Dá-me a impressão de que não se encontrou ainda, no âmbito da nossa Caixa de Previdência, uma forma adequada de resolver esta questão. Eu incito-os, Senhores ex-Bastonários e futuros Bastonários, assim como a todos os meus Colegas, a que, com imaginação e sentido da liberdade, façam alguma coisa por isso, para modificar as circunstâncias ac-

tuais. Tem que se negociar, no quadro das estruturas da Previdência Social, embora mantendo a independência, uma forma de os Advogados, ao fim de cinquenta anos de exercício da profissão, não se limitarem a receber reformas da ordem dos trinta contos, como sucede em alguns casos, para vergonha da nossa classe. Isto, a meu ver, tem que ser modificado. Até por se tratar de profissionais que toda a vida desempenharam a sua profissão com muita dignidade, total independência e grande honra para a nossa Classe, e que chegam ao fim da vida e não se queixam. Ora, o facto de não se queixarem permite, em muitos casos, que se vá ignorando a situação em

DIA DO ADVOGADO

que se encontram. Mas eu sei, por conhecimento directo, que tais casos existem, alguns deles bem difíceis, e penso que há certamente condições para se negociar uma solução - já várias vezes a questão foi aflorada - para que os direitos dos Advogados, quando passam à situação de reforma, possam ser melhor protegidos do que são agora.

Vivemos num mundo inseguro, num mundo difícil. Muitos daqueles que julgavam que, em 1989, com o fim dos totalitarismos, se iniciava uma nova era de liberdade e de democracia, estão agora a compreender que não havia, talvez, grandes razões de euforia e que a aprendizagem da democracia, em toda a parte, é mais difícil do que parece. A consolidação dos regimes democráticos, com os pesos e contrapesos que têm de funcionar nas sociedades pluralistas e diversificadas, respeitadoras das diferenças, como são as sociedades democráticas, tem de ser uma luta de todos os dias. E, como disse a nossa Bastonária, tem que haver vigilância para defender a liberdade. Isso é fundamental.

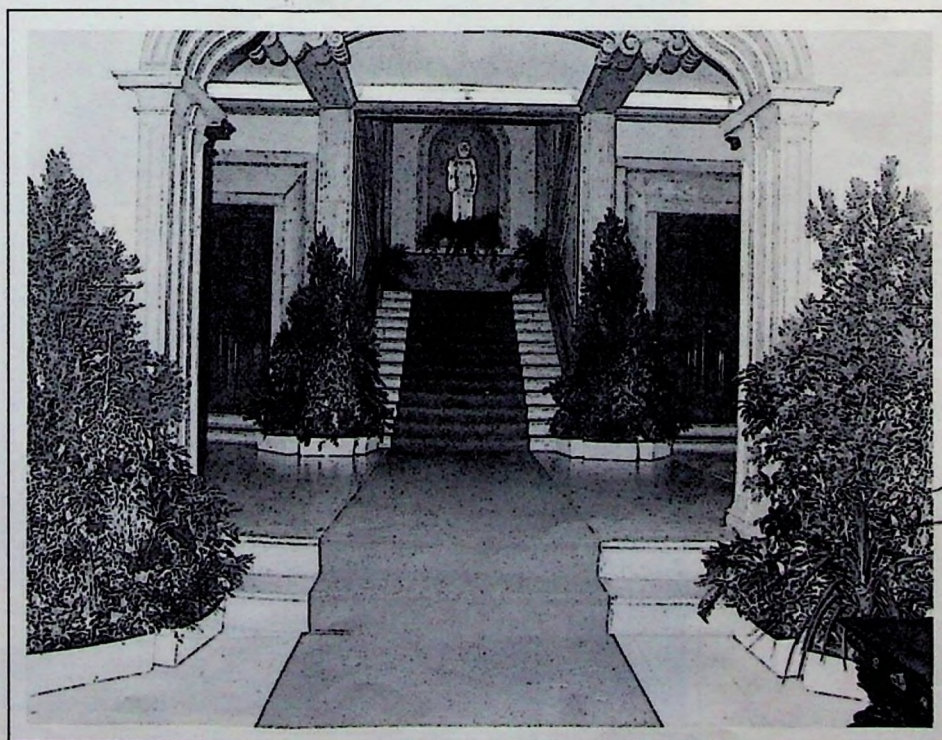
Espero que a nossa Ordem, como instituição da sociedade civil, possa continuar a desempenhar como sempre desempenhou no passado, até hoje - essa função, que é uma

função importante, decisiva, de uma grande transcendência nacional.

Portudo aquilo que tem sido a Ordem dos Advogados - designadamente como escola de tolerância e de liberdade - entendi que devia atribuir-lhe, neste momento solene em que se comemora o Dia do Advogado, o título de Membro Honorário da **Ordem da Liberdade**. Vou fazê-lo entregando à Senhora Bastonária, que nos representa a todos, as insígnias dessa condecoração nacional, que até agora foi concedida a muito poucas personalidades - sempre objecto de uma escolha muito selectiva e sempre verdadeiramente merecedoras, por aquilo que fizeram, dessa con-

decoração -, mas que nunca foi atribuída a uma pessoa colectiva. Vai sê-lo hoje, pela primeira vez e muito justamente, à Ordem dos Advogados. Eu penso que a nossa Ordem o merece.

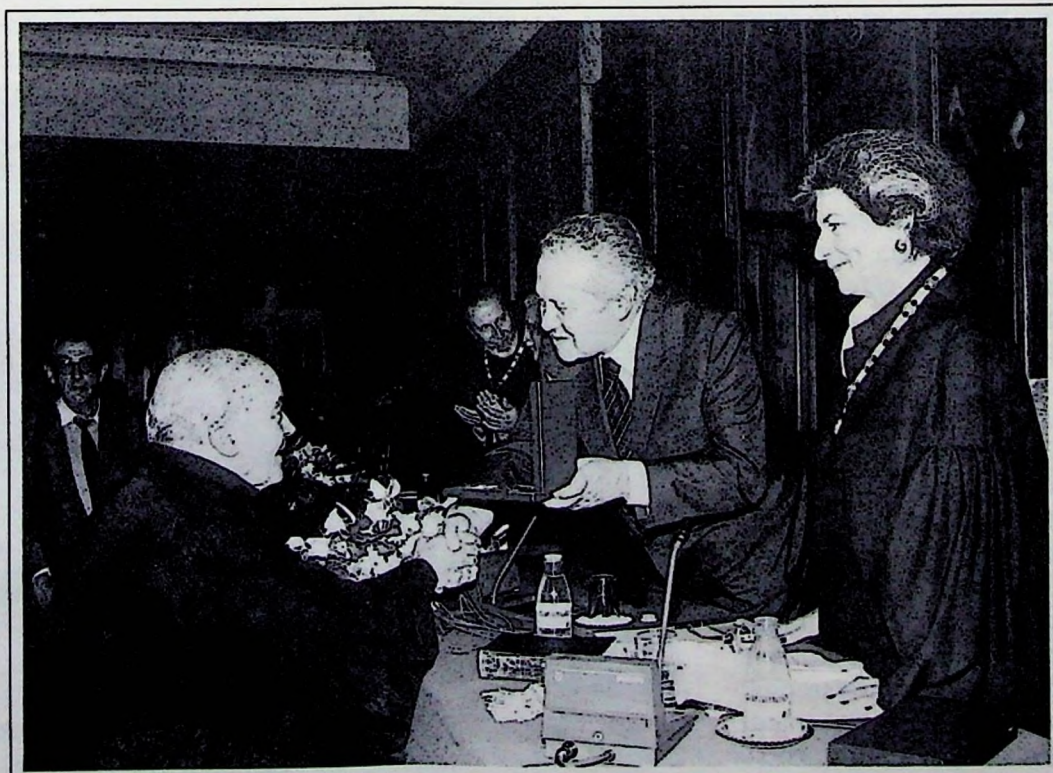
Numa sociedade tão impregnada de um certo mercantilismo, tão inspirada por ideais de lucro (e às vezes, o que é pior, de lucro fácil), tão alheia a certos valores éticos, tão indiferente e insensível aos valores da democracia, condecorar hoje a Ordem dos Advogados, como o faço, tem um valor simbólico e pedagógico. E é por isso que o faço neste momento, com muita honra, com muito prazer, no Dia Nacional do Advogado. ■



DISCURSO DA BASTONÁRIA

"Contribuir para o Direito Justo"

*Palavras da Bastonária da Ordem dos Advogados,
Dr^a Maria de Jesus Serra Lopes na sessão solene,
de comemoração do 1º Dia Nacional do Advogado,
a 19 de Maio de 1992*



Dr. Carlos Mourisca recebe a medalha pelos 50 anos de profissão

INFORMÁTICA JURÍDICA

Especial

Direito à Informática

As primeiras questões que um potencial utilizador da informática pode colocar são sobre a sua necessidade, vantagens e custos.

Mas, se é evidente que a informática se impôs no mundo de hoje ao ponto de quase ninguém questionar as suas vantagens e a necessidade da sua utilização, o mesmo não se poderá dizer quanto aos seus custos.

O tema é tanto mais importante, quanto não se pode ignorar que condiciona a escolha de equipamento e aplicações, cria resistências nos consumidores e em última análise determina a própria existência de utilizadores. Paradoxalmente, esta questão é frequentemente ignorada ou menosprezada, o que explica a aquisição de equipamentos com capacidade largamente superior às necessidades dos utentes.

Outra atitude frequente é pensar-se que os custos de introdução da informática num escritório de Advogados se reduzem aos custos do *hardware*, o que pode explicar a posterior exploração deficiente de programas e equipamentos, ou o abandono dos mesmos após algumas tentativas infrutíferas de utilização.

Os custos da introdução da informática são além dos já referidos custos do equipamento (*hardware*) e dos programas (*software*), os de adaptação à informática - nos quais se devem considerar o custo da formação inicial, o tempo despendido na sedimentação dos conhecimentos adquiridos, na aprendizagem de uma correcta aplicação dos programas e com a reorganização dos métodos de trabalho de todo o escritório - e ainda os custos das eventuais paragens dos sistemas informáticos.

A magnitude de qualquer um destes tipos de custos não pode nem deve ser ignorada ou desprezada.

No entanto, a importância relativa destes diferentes tipos de custos varia conforme o perfil do utilizador e concretamente segundo o perfil do escritório de Advogados em causa. No caso de um jovem Advogado em início de carreira e com menores disponibilidades financeiras os custos do equipamento e do *software* serão determinantes. Contudo, para um Advogado com muitos anos de carreira e sobrecarregado de trabalho, o tempo despendido com a formação e adaptação à informática é precioso e os eventuais custos de paragem do sistema são mais importantes.

No âmbito do presente artigo é impossível proceder-se a uma análise deta-

lhada das necessidades e dos custos para cada um destes perfis, pelo que tentaremos apresentar algumas sugestões úteis para a generalidade dos Advogados.

Por outro lado, abordaremos apenas as necessidades dos Advogados que necessitem de equipamento instalado em monoposto, uma vez que as soluções para a aquisição de uma *rede* de computadores podem ser diferentes e será tratada em próximos artigos.

O hardware e o software

Na selecção do equipamento e dos programas a adquirir, devem ser sequencialmente analisados:

- O tipo de trabalho que se pretende vir a realizar através da informática;

- Os programas mais adequados à execução dessas tarefas, através de uma correcta avaliação das potencialidades do *software* disponível no mercado para tais fins.

Esta triagem deve ser realizada numa perspectiva dinâmica, ou seja, deve ser tomada em consideração a existência de soluções de continuidade e melhoramento dos programas escolhidos. Por outro lado, deve pesar-se a possibilidade de transferência de informação tratada em programas para diferentes fins.

- O *hardware* a adquirir deve ser escolhido com base nas necessidades previamente estabelecidas re-

lativamente ao *software*.

- Quanto à escolha do *hardware*, podem repetir-se algumas considerações estabelecidas sobre os programas: é de toda a conveniência tentar perspectivar a solução do equipamento, por forma a evitar a aquisição de equipamento que rapidamente se torne obsoleto.

Refira-se que, frequentemente, o processo de informatização de um escritório decorre pela ordem inversa dos pontos atrás mencionados, gerando as desadequações já referidas.

As tarefas do escritório de Advogados e a informática

As áreas mais frequentemente privilegiadas pelos escritórios de Advogados no domínio da informática são as do tratamento de texto, as bases de dados, as *worksheets* e a gestão do próprio escritório de Advogados utilizando programas específicos para tal.

O computador

A evolução dos programas utilizados na realização de tais tarefas, que cada vez mais exigem computadores com grande capacidade de memória e a queda de preços que acompanhou há cerca de um ano a popularização de tais sistemas, permitem-nos sugerir um computador com um processador 386 - reduzindo as opções de

escolha aos processadores 386 SX (mais baratos) e aos processadores 386 DX (mais potentes e com uma mais lenta desactualização previsível), disponíveis a 16, 20, 25, 33 e 40 MHz (consoante o processador, mas sendo aconselhável que funcione pelo menos a 25 MHz), um disco rígido (*hard-disk*) de pelo menos 100 Mb e memória *RAM* mínima de 2 Mb (sendo para algumas configurações exigível 4 Mb, designadamente se a solução escolhida passar pela utilização de programas que trabalhem em ambiente *Windows*).

A escolha de um monitor monocromático ou policromático (que faz variar o preço do equipamento em cerca de 40/50 contos) e do tipo de placa do monitor (VGA ou SVGA, a 512 KBytes ou 1 MByte) são elementos a considerar igualmente no momento da aquisição do equipamento, mas de relativa menor importância.

A impressora

Sumamente importante, no caso dos Advogados, parece-nos a escolha de impressora(s).

A apresentação da "informação" (seja ela uma peça processual ou uma nota de honorários) não é geralmente realizada no ecrã ou num suporte informático, mas sim num suporte físico - o papel. A importância da forma da sua apresentação final, quer ao cliente ou ao Tribunal, é evidente e é a impressora que realiza essa função.

Encontram-se disponíveis vários tipos de impressoras no mercado, designadamente as de margaridas, as de matriz (vulgarmente conhecidas por agulhas), as de jacto de tinta e as *laser*, com características de preços e de qualidade substancialmente diferentes.

Hoje assiste-se a uma relativa vulgarização das impressoras de agulhas (9, 18 ou 24 agulhas - sendo que a maior número de agulhas corresponde maior definição dos caracteres impressos) e a uma progressiva aceitação das impressoras *laser*, devido à sua alta qualidade e recente baixa de preços.

A qualidade do resultado obtido com a utilização deste último tipo de impressoras justificaria, pese embora o seu custo, a recomendação da sua aquisição; no entanto, convém antes de se tomar uma decisão final considerar os custos de manutenção (vg. preço do *toner* utilizado na impressão, que é relativamente elevado), atingindo para configurações médias o custo de 4\$00/página.

Parece assim aceitável relativamente a este tipo de equipamento considerar-se as seguintes hipóteses de aquisição: a) uma impressora a *laser* média com um custo de cerca de

200 contos, para a obtenção de muito bons resultados finais; b) uma impressora de agulhas com um preço aproximado de menos de metade do atrás indicado, para a obtenção de trabalhos de boa qualidade; c) na primeira das hipóteses adquiriu-se simultânea ou posteriormente à impressora *laser*, uma impressora de 9 agulhas que seria utilizada na impressão de apontamentos, documentos de trabalho e todos os documentos não finais, o que - embora aumentando os custos do investimento inicial - pode diminuir os custos de manutenção do mesmo de forma substancial. ■

Bases de dados jurídicos disponíveis em Portugal

Doutrina, jurisprudência, legislação. Três sectores de informação a que o jurista recorre para aplicação do direito no seu dia-a-dia profissional.

Computador. Um novo instrumento de trabalho a que o jurista se vai habituando, por força, quando mais não seja, da pressão do mercado.

Documentação jurídica e informática, ou melhor

informática jurídica documental. Eis um novo domínio que surge quando nos servimos da informática para pesquisarmos e acedermos à informação jurídica, normalmente através de bases de dados.

Domínio recente, se tivermos em conta que, a nível mundial, só no início dos anos 60 surge a primeira aplicação. Mas também um domínio que revela uma grande variedade de soluções e que não deixa

de surpreender pelas inovações que vai introduzindo e que tem obrigado os editores, fornecedores de informação e consumidores da informação, por influência recíproca, a mudar comportamentos.

Com efeito, hoje, o jurista tem à sua disposição um conjunto de meios que lhe facilitam o trabalho de pesquisa de informação.

Referir-me-ei, nesta breve nota, às possibilidades

**Dr. João
Madureira**

MACRO LAWYER



MICRO CHIP

L'Avocat et L'Informatique Makro-Anwalt — Mikro-Chip

que se deparam ao jurista português de consulta de informação jurídica através de meios informáticos, normalmente através de bases de dados.

O conjunto de bases de dados existentes no mercado português cobre os três sectores de informação jurídica acima referidos, isto é, o jurista pode actualmente, mercê de contratos a estabelecer com os diversos fornecedores da informação, ter acesso a bases de dados de doutrina, de jurisprudência e de legislação.

Estas bases de dados podem ser de três tipos, consoante os dados que

contêm: bases de dados de referências, de texto integral e mistas.

Por facilidade de compreensão, sem entrarmos portanto numa análise em profundidade da matéria consideraremos:

- bases de dados de referências, as que possuem apenas referências ao documento original ou fonte (normalmente informações do tipo bibliográfico de identificação do autor, título, referência de publicação, códigos-matéria, etc), descritores e ainda os sumários em texto livre.

- bases de dados em texto integral as que contêm o texto completo do documento fonte.

- bases de dados mistas, contendo o texto integral do documento fonte e alguns dados de referências, do tipo atrás mencionado, que normalmente precedem o texto integral. Ainda nesta categoria consideraremos as bases de dados de texto enriquecido, nas quais o texto integral é acrescentado de anotações que visam o enriquecimento e a uniformização do texto, tendo em vista, desta forma, melhorar a eficácia da pesquisa.

Por fim, atenderemos ao facto de saber como se processa o acesso às bases de dados. Este pode ser

local ou através da *rede pública de dados*.

O acesso local significa que o programa de base de dados, que permite a consulta, bem como os dados, se encontram instalados no equipamento informático do utilizador, processo utilizado por alguns fornecedores em Portugal.

Por outro lado, o utilizador pode ainda consultar bases de dados através da rede pública de dados, ligando o seu sistema informático, o seu computador, a uma linha telefónica para através desta, consultar o sistema informático do distribuidor da informação, onde se encontram os dados.

No primeiro caso o utilizador terá de ter em conta a capacidade do seu computador para conter o programa e os dados respectivos (por vezes pode ser necessária uma capacidade relativamente elevada da memória interna e da velocidade de processamento, para o funcionamento do sistema em local, bem como o espaço-disco que a base ocupará no seu sistema informático). Terá ainda de ponderar que a actualização dos dados é mais lenta (porque exige a recepção de novos dados para carregamento da base de dados, enviados periodicamente através de disquetes pelo fornecedor).

No segundo caso, com a consulta remota, através da rede pública de dados, estes problemas normalmente não se colocam. No

entanto, o utilizador tem de pagar o tempo de ligação ao sistema, quer à rede de dados quer ao sistema central, contrariamente ao que se passa com a base de dados local, que o utilizador pode consultar nos limites de tempo disponível do seu sistema, sem qualquer repercussão directa no custo da consulta.

Cada base de dados oferecida no mercado português tem a sua particularidade. Tentaremos passar em revista as soluções aí oferecidas. Em cada uma delas procuraremos dar conta das características mais importantes e dos requisitos exigidos do ponto de vista técnico para a consulta.

I - As bases de dados do Ministério da Justiça

A Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça distribui bases de dados documentais, de natureza jurídica, cuja produção é da responsabilidade de diversas entidades.

Da responsabilidade da Procuradoria Geral da República é desde logo a primeira das bases de dados constituída no âmbito do Ministério da Justiça: a base de dados dos pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral. É uma base do tipo de referências. Encontra-se completa com referências a todos os pareceres e informações proferidos por aquele órgão da Procuradoria-Geral, num total de 6376.

Cada documento (registo) encontra-se dividido

em diversos campos de informação, que podem agrupar-se em campos de referências administrativas (número do parecer, data, tipo de votação, entidade consulente, referência de publicação, etc.), de análise jurídica (descritores, citações de legislação, de jurisprudência, de direito estrangeiro e internacional, etc.) e num campo contendo as conclusões em texto livre do parecer ou informação.

A alimentação da base obedece a um trabalho atu-

Cada base de dados oferecida no mercado português tem a sua particularidade.

rado de classificação de acordo com linguagem uniformizada e controlada, o que, dado o sistema de consulta utilizado, permite facilitar a tarefa de consulta por parte do utilizador. Por exemplo, as citações são inscritas de forma uniforme (isto é, Decreto-Lei é referido por DL, a legislação codificada é referida por abreviaturas uniformizadas, a que se junta o ano de publicação - CCIV66 ou CONST76, para o Código Civil e para a Constituição de 1976, por exemplo). Esta

técnica, inicialmente complicada para o utilizador, revela-se, a curto prazo, útil para a sua consulta, em termos de precisão da informação obtida.

Para cada um dos pareceres ou informações são elaborados descritores ou palavras-chave do conteúdo dos mesmos, sendo aqueles objecto, igualmente, de uma classificação por áreas temáticas, bastante úteis para delimitação de certas pesquisas. O texto das conclusões permite aumentar as possibilidades de recuperação de informação, na consulta, uma vez que cada uma das palavras nele contida é igualmente susceptível de pesquisa na base de dados.

O acesso aos documentos não é, no entanto, livre para todos os pareceres ou informações, uma vez que, para os utilizadores comuns, só podem ser visualizados no sistema os pareceres homologados.

Trata-se, todavia, de uma base de dados com um conteúdo bastante útil atendendo à qualidade dos pareceres proferidos e à diversidade das referências encontradas (quer a legislação e jurisprudência nacional, quer estrangeira) e dos domínios tratados (Direito Administrativo, Penal, Civil, Constitucional, Laboral, etc.).

Ainda da responsabilidade da Procuradoria-Geral da República é (posta à disposição) a base de dados da sua biblioteca. Conhecida esta biblioteca como uma das

INFORMÁTICA JURÍDICA

mais completas bibliotecas jurídicas do país, a base de dados constitui assim um auxiliar muito útil do estudioso do Direito, que nela poderá encontrar referências a obras, monografias ou artigos ali existentes sobre as diversas matérias jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

A base de dados contém 17724 documentos que para além dos tradicionais campos de referências bibliográficas incluem os índices das obras, como forma de ampliar os termos de pesquisa e possibilitar uma melhor apreciação do utilizador quanto ao interesse da obra para o assunto específico que o leva a fazer a consulta.

Da responsabilidade do Tribunal Constitucional encontra-se disponível a base de dados dos acórdãos daquele tribunal. Quase completa, a base contém a referência aos acórdãos proferidos desde a criação do tribunal, num total de 2417.

Segunda base de dados a ser constituída e integrada no equipamento informático do Ministério da Justiça, mantém uma semelhança muito grande, quanto à concepção, com a base de dados dos pareceres do Conselho Consultivo, seguindo embora especificidades próprias do domínio sobre que versa, tendo adoptado os mesmos critérios de uniformização ali utilizados.

O Supremo Tribunal Administrativo produz a base de dados de jurisprudência deste tribunal por

referências, sendo confiada para distribuição igualmente à Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Ainda em constituição, possui já uma grande quantidade de documentos, na ordem dos 25017, não contendo, no entanto por ora, grande parte dos mais recentes. O que se disse relativamente às bases anteriores aplica-se a esta, em termos de filosofia de concepção.

Por fim, o Supremo Tribunal de Justiça produz a base de dados dos acórdãos deste Supremo Tribunal. Ainda em constituição, estão já introduzidos cerca de 7000 documentos correspondentes a acórdãos das diversas secções. Seguindo o mesmo modelo, com as especificidades necessárias das bases atrás referidas, esta base apresenta como inovação o texto completo de alguns acórdãos, dos considerados mais importantes. Do seu total de documentos apenas cerca de 15% incluirão o texto integral. Considera-se de grande importância a introdução deste texto que vem assim permitir melhorar a eficiência de informação, aumentando a recuperação e facultando de imediato ao utilizador o acesso ao documento-fonte.

Todas estas bases de dados são distribuídas pela mesma entidade - a Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça - que disponibiliza os dados através do seu computador central. O programa que gere todas estas bases

de dados é o STAIRS, programa que exige o conhecimento de uma linguagem própria de consulta, que no entanto não é de difícil aprendizagem. Com uma formação que é ministrada pelo distribuidor, é possível, rapidamente, dominar o essencial para efectuar consultas às diversas bases de dados.

Eis assim uma primeira opção para consulta da jurisprudência nacional dos tribunais superiores - Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional. A este conjunto de informação jurídica junta-se a possibilidade de acesso aos pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República homologado e às obras constantes da biblioteca desta entidade, tudo isto no mesmo distribuidor.

Para aceder a este conjunto de informação do seu escritório, o jurista nacional terá de utilizar um equipamento informático, normalmente um microcomputador, e pedir autorização para consultar as bases às entidades responsáveis pela sua produção. Para este efeito deverá dirigir o seu pedido ao Gabinete Director da Informatização Judiciária, Av. Infante Santo, 42, 8º, em Lisboa, entidade que centraliza o processo de pedido de autorização nos termos do despacho do Ministro da Justiça nº 91/91, publicado no D.R., II Série, de 26 de Outubro. ■

A LEI 10/91 DE 29 DE ABRIL

A vida privada ao abrigo do olhar indiscreto do computador

1. Culminando um intermitente processo legislativo que durou mais de 10 anos e de que ficou o lastro de quatro propostas de lei e de seis projectos partidários, a Lei 10/91, de 29 de Abril - Lei de protecção dos dados pessoais face à informática - veio definir os termos em que o computador e a vida privada podem coexistir.

2. Referência obrigatória da Lei é o Artº. 35º da Constituição. Nele se reconhecem aos cidadãos direitos fundamentais como o de tomarem conhecimento dos dados pessoais introduzidos em computador, de exigirem que sejam rectificadas e actualizadas, se for caso disso, e de saberem o fim a que os dados se destinam.

Mas faltava a necessária mediação legislativa para tornar operativos esses direitos como o Tribunal Constitucional reconheceu pelo Acórdão nº 187/89, de 1 de Fevereiro, que o Professor Jorge Miranda saudou como raro espécime da chamada "inconstitucionalidade por omissão".

3. A Lei corresponde a impulsos de harmonização legislativa que a OCDE, o Conselho da Europa e a Comissão da CEE vinham estimulando e que igualmente decorrem da próxima integração do nosso país no espaço Schengen.

Especial influência recebeu a Lei, da Convenção do Conselho da Europa para a protecção da pessoa relativamente ao tratamento automatizado dos dados pessoais, que Portugal assinou em 18/1/81, mas que não poderia ratificar sem dar guarida e eficácia na ordem interna aos princípios que a Convenção enuncia.

A Convenção é o único tratado internacional sobre protecção dos dados pessoais automatizados.

Foi já ratificado por 12 países europeus, dos quais sete da CE. Portugal, dispondo agora de uma lei de protecção de dados, em breve se lhes deverá associar, de acordo com obrigações que decorrem do Artº. 117º do Tratado de Schengen que o nosso país assinou e que igualmente se prepara para ratificar.

4. A Lei 10/91 aplica-se aos ficheiros, bancos e bases de dados pessoais automatizados do sector público e do privado, definindo-se os dados pessoais como "quaisquer informações relativas a pessoa singular identificada ou indetectável".

5. O núcleo duro da Lei compreende um importante conjunto de princípios, de direitos e de garantias.

● Os princípios relativos à recolha, qualidade e tempo de conservação dos

Dr. Amável
Raposo

dados: os dados devem ser recolhidos de forma lícita e não enganosa.

Devem ser exactos, actuais, suficientes e não excessivos. E não devem ser conservados para além do que seja necessário tendo em conta a finalidade do ficheiro.

● **Os princípios relativos à criação dos ficheiros:** a Lei reafirma a proibição de tratar em computador os dados referidos no nº 3 do Artº. 35º da Constituição (vg. dados revelando a filiação partidária e a vida privada).

Reserva para os serviços públicos, e mediante lei, o tratamento de outros dados sensíveis (vg. dados revelando o estado de saúde e as condenações penais).

E quanto aos ficheiros não proibidos ou não dependentes de criação por lei, eles devem ser comunicados à autoridade de controlo incumbida da protecção de dados, para efeitos de análise e de registo.

● **Os princípios atinentes ao processamento dos dados:** os dados devem ser utilizados apenas para o fim que motivou a sua recolha. Os perfis de personalidade construídos pelo computador não podem determinar as decisões jurisdicionais, administrativas ou disciplinares. As interconexões de ficheiros são, em princípio, proibidas. Os fluxos transfronteiras de dados não deverão ser autorizados para países sem protecção equivalente à prevista na Lei portuguesa.

● **Os direitos da pessoa titular dos dados:** a pessoa tem o direito de ser informada sobre os ficheiros onde existem dados que lhe respeitem.

Tem direito de acesso, de rectificação, de completamento, de supressão, de queixa, de reclamação e de recurso.

Pode, com vista à defesa desses direitos, utilizar a acção cível, os procedimentos cautelares ou a acção penal.

6. O responsável do ficheiro e a Comissão Nacional de Protecção dos Dados Pessoais Informatizados (CNPDPPI) têm um papel decisivo no sistema de protecção e de garantias que a Lei concebeu. Ao primeiro compete, em geral, tomar em conta e respeitar na prática os direitos dos cidadãos e, em particular, adoptar medidas de segurança

para defender a integridade e a inviolabilidade dos dados e dos ficheiros.

À CNPDPI, como autoridade pública independente e de controlo, incumbe velar pela boa aplicação da lei, registando os ficheiros, informando os cidadãos, recebendo as suas queixas, autorizando certos processamentos (vg. fluxos transfronteiras e interconexões de ficheiros), etc...

7. A Lei 10/91 entrou em vigor em Maio de 1991, mas continua, em grande parte, inoperativo e inacabado o sistema de que ela se assume com núcleo:

- Falta editar as leis que regulam o tratamento dos dados relativos às suspeitas de actividades ilícitas, ao estado de saúde e a outros dados sensíveis (Artº. 11º, 3);

- Falta regulamentar os ficheiros dos serviços públicos (Artº. 44º, 1);

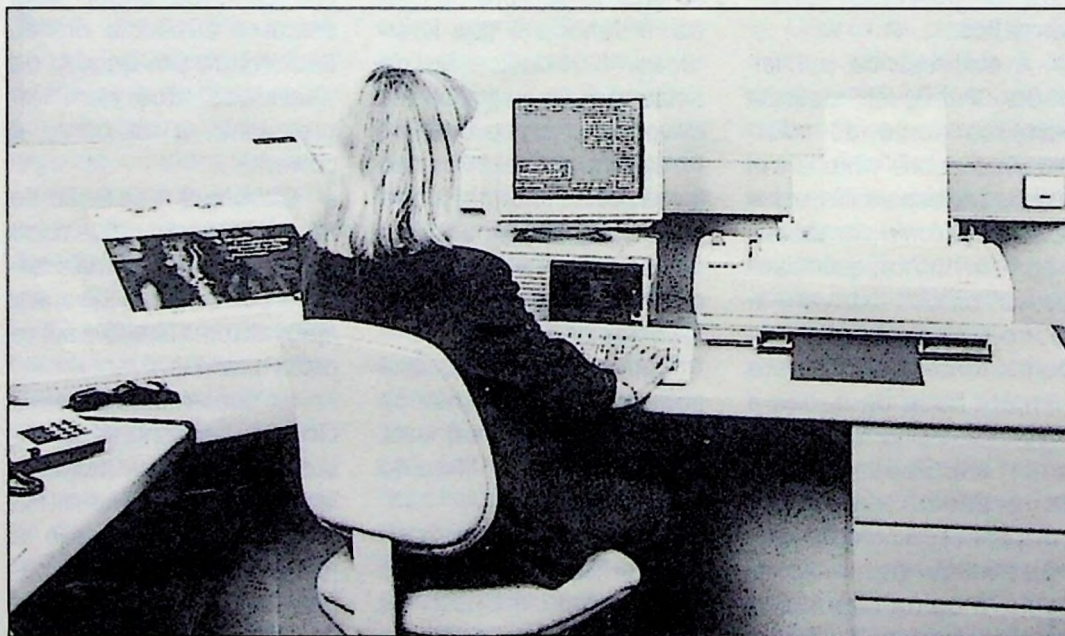
- Falta instalar a CNPDPI (Artº. 10º). Tratando-se do órgão de controlo e de garantia da protecção que a lei oferece, enquanto não for instalado, a Lei permanecerá parcialmente esvaziada e destituída de eficácia: não é feito o registo dos ficheiros, o que prejudica o direito de os cidadãos serem informados de que existem; as autorizações da Comissão (vg. para os fluxos transfronteiras) não podem ser dadas; o direito de queixa dos cidadãos não pode ser convenientemente exercido.

- Falta, por fim, aprovar a Lei do acesso aos documentos administrativos. Dela e da Lei 10/91 ver-se-á como congrega o nosso direito a reserva e a transparência, a vida privada e a liberdade de informação, o interesse da pessoa a dispor em exclusivo dos seus dados e o interesse de terceiros em deles tomarem conhecimento para fim legítimo.

8. Adoptar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas de que depende a boa aplicação da lei é responsabilidade dos poderes públicos. Que se espera não enjeitem. Nem remetam para as calendas gregas. A fim de que, pela mão dos juristas, dos magistrados, dos advogados, a lei se converta em instrumento de garantia da privacidade e da segurança jurídica dos cidadãos. ■

ESPAÑA

O caso "Publigest" e a ausência de lei protectora dos dados pessoais face à Informática.



"**E**l computador, con su insaciable apetito de información, con su imagen de infalibilidad, con su incapacidad para olvidar lo que almacena, llegará a ser el centro de un sistema de vigilancia permanente que

convertirá la sociedad en que vivimos en un mundo transparente en que el que nuestra casa, nuestras finanzas, nuestras vinculaciones e instituciones, nuestra condición física y mental, aparecerá desnuda a cualquier observador."

O autor desta frase é o dramaturgo Arthur Miller e foi proferida numa reunião de uma Comissão do Congresso norte-americano há uns anos atrás.

Hoje, este tipo de afirmação é perfeitamente redundante, toda a gente o

**Dr. Manuel
Lopes
Rocha**

As reflexões de Arthur Miller são evocadas a propósito do escândalo "Publigest"

sabe. O que a torna curiosa, além da paternidade, claro, é aparecer transcrita na revista "El siglo de Europa", do país vizinho, de 27 de Janeiro deste ano.

As reflexões de Arthur Miller são evocadas a propósito do escândalo "Publigest" que no princípio deste ano saltou para as primeiras páginas dos jornais espanhóis.

Se repararmos bem a actividade dos "incriminados" é "clássica" e o que a torna ainda mais relevante é o facto de a Espanha não ter uma lei de protecção de dados pessoais face à utilização "perversa" da Informática.

A empresa de publicidade - Publigest - detinha ficheiros contendo informações sobre vinte e um milhões de espanhóis, o que levou alguém a comentar, não sem humor, que tirando os "niños" estavam lá todos os espanhóis. Segundo fontes policiais, era a maior base de dados e melhor documentada existente em Espanha. Obtinha dados através de uma operação elementar: cruzava-os (ou interconectava-os na expressão da lei portuguesa). Como resultado dessa aplicação obtinha perfis individuais incluindo informação sobre rendimentos, nível cultural, modelo e matrícula automóvel e, até, dados referidos a "señoras con amantes". O que fazia a Publigest com esta poderosa base de dados? A res-

posta é óbvia: oferecia os seus documentados serviços a clientes (muito) interessados: bancos, companhias de seguros...

Para levar a cabo esta operação gigantesca, a Publigest contava com cumplicidades nas Administrações Públicas, as quais são, segundo o director do Centro Divulgador de Informática da Generalitat da Catalunha, um autêntico "coladero de datos".

Os investigadores do caso procederem a detenções, tendo o juiz da Audiência Nacional, que inicialmente validara a detenção do cérebro do grupo, ordenado à sua libertação. A modificação da actuação do juiz ficou a dever-se a um parecer da Fiscalia que considerou não ter aquele Tribunal competência quanto aos delitos de **cohecho** e revelação de segredos que se imputavam aos detidos.

Ou seja, acumular uma série de dados privados sobre cidadãos não está tipificado como um ilícito no país vizinho.

As razões para esta situação filiam-se, segundo a revista "Interviú" de 27 de Janeiro / 2 de Fevereiro de 1992, na necessidade de o poder político ganhar um tempo para a criação das bases de dados do Ministério das Finanças, da Direcção-Geral de Polícia e da Guarda Civil.

Não colhe aqui a bolorenta imagem do "Big Brother". O que este caso

demonstra - se é que era preciso... - é que a Informática se descentralizou, se miniaturizou, permitindo que os seus suportes sejam verdadeiros "objectos nómadas" (na expressão de Attali) capazes de grandes *performances*, permitindo a disseminação de bases de dados deste género de uma forma incontrolável. Se a isto acrescentarmos o facto de serviços públicos como a Coditel espanhola, propriedade da Companhia Telefónica Nacional de Espanha, aparecer a oferecer no mercado o "aluguer" da sua base de dados bem assim a ausência da lei, está criado um quadro de "facilidade" que nem impressiona, a tal ponto é corrente...

Claro que a situação se irá modificar em breve dado que, mais cedo ou mais tarde, a Comunidade Europeia aprovará uma directiva sobre estas matérias.

Ao que lemos, também o Governo espanhol se apressou a enviar uma proposta legislativa ao Parlamento. Há até quem pense que a revelação deste caso é, apenas, um meio suplementar de pressão sobre os deputados para que se apressem na aprovação da futura lei.

Creemos, no entanto, ser errado depositar excessiva confiança na lei como meio óptimo de regulação destas questões.

Nesse plano, o país vizinho a oeste da Espanha tem muito que contar... ■

Corrida aos crimes informáticos?

Em princípios do passado mês de Dezembro, um jornal diário publicou a notícia da tentativa de destruição, por desconhecidos, dos registos contidos na memória dos computadores da repartição de contratos do departamento de projectos e obras do IPPC.

O acontecimento antecedeu por escassas semanas a entrada em vigor da Lei nº 109/91 de 17 de Agosto, remetendo para o Código Penal, momentaneamente para o crime de dano dos artigos 308º a 310º, o seu enquadramento jurídico-penal, e constitui mais um caso nos anais de criminalidade informática nacionais e atestar a justiça e oportunidade da publicação de uma lei especial que previsse esta e outras condutas criminosas numa área de crescente interesse económico, como é a da informática.

Ora a Lei 109/91, desig-

nada Lei da Criminalidade Informática, no seu artigo 5º sob a epígrafe "Dano relativo a dados ou programas informáticos", prevê precisamente a punibilidade das condutas lesivas de dados ou programas informáticos alheios, por pessoas não autorizadas. Tais condutas vão desde a sua destruição à simples inutilização ou inibição da sua capacidade de uso, desde que se verifique a intenção de causar prejuízo ou de obter um benefício ilegítimo (nº 1). Nos nºs. 2, 3 e 4 são estabelecidas, respectivamente a punibilidade da tentativa e as circunstâncias objectivas de agravação. O nº 5 um pouco à margem dos outros ilícitos previstos no diploma e à semelhança do disposto no artigo 7º, nº 5, relativamente ao acesso ilegítimo, faz depender de queixa o procedimento criminal. Excepção feita ao caso de o dano ser consider-

avelmente elevado, porque então o crime é público.

Quanto às penas, a de multa é estabelecida à de prisão (até 3 ou 5 anos nos casos menos graves), excepto se o dano for consideravelmente elevado, caso em que a pena é exclusivamente de prisão até 10 anos. A gravidade da moldura penal do crime, se comparada com o seu homónimo do Código Penal, explica-se pelo reconhecido efeito dissuasor da pena de prisão numa área do Direito Penal em que as penas pecuniárias se revelam manifestamente ineficazes.

Talvez um dos grandes méritos do legislador tenha sido, não obviamente o aparente despoletar da corrida aos crimes informáticos que parece ter caracterizado o último trimestre de 1991, mas o despertar de uma sensibilidade moral pública, quiçá inexistente, para este tipo de crimes. ■

**Dr.ª Marina
Soares**

Directiva do Conselho CEE de 14 de Maio de 1991 relativa à protecção dos programas de computador (91/250/CEE)

Se se perguntar, neste momento, a qualquer informático atento ou jurista informático, mesmo desatento, de qualquer latitude, qual o documento jurídico mais importante do momento, a resposta será a epígrafe desta nota.

Qualquer "sociólogo comunitário" diria que nunca a Comunidade de Robert Schuman e Jean Monet conheceu um espectáculo como aquele que o "iter" da sua aprovação proporcionou.

Agora, volvido um ano sobre a sua aprovação, está-se numa fase mais

oculta da opinião pública. Com efeito, os Estados membros estão numa fase de actuar sobre os seus ordenamentos jurídicos em sede de adaptação e/ou

Portugal terá pela primeira vez de inscrever a protecção dos programas de computador no seu ordenamento jurídico.

transposição do conteúdo da directiva.

Certos Estados membros criaram leis especiais, outros modificarão leis jus-sautorais, outros, ainda, no caso de Portugal, Bélgica e Itália, terão de, pela primeira vez, inscrever tal protecção, explicitamente, nos seus ordenamentos jurídicos.

O que todos seguramente farão, em comum, é introduzir a figura da des-complicação ou *reverse engineering*, ainda que em termos mitigados, pois a tanto os obriga o Artº. 60º da directiva. ■

DIA DO ADVOGADO

No dia de São Ivo, Padroeiro dos Advogados, data que escolhemos para celebrar o Dia Nacional do Advogado - duas palavras, apenas, vos queria dizer. A primeira para lembrar que no *mundo novo* em que somos chamados a viver é cada vez maior a nossa responsabilidade como Advogados.

Numa *perspectiva individual* - Advogado - Cliente - somos os *Instrumentos da Liberdade dos Outros*.

Nas nossas mãos - não me cansarei de o dizer - as pessoas depositam a defesa da sua Honra, da sua Liberdade, dos seus Bens.

E importa que essa confiança não seja ludi- briada.

Por isso, temos de ser cada vez mais *competentes, mais rigorosos, mais exigentes* com nós próprios.

Há, porém, uma outra perspectiva, esta de *responsabilidade colectiva, entre o Advogado e o Estado de Direito*.

Aí, também, teremos muito a dizer.

Contribuir para a efectiva construção do Estado de Direito, colaborar na criação do Direito Justo e na definição dos Equilíbrios que governarão o Mundo é, para nós, **uma obrigação Histórica**

Que tipo de Direito será o do futuro?

- O Direito ao serviço da classe dominante?

- O Direito "Justo"?
E o que é o Direito Justo? O Direito Equilibrado?

Nas regras jurídicas há muito a refazer. Diria que há tudo a refazer.

O *contraste de modelos* que existia no mundo desapareceu.

E o modelo, que era o nosso, está ameaçado por novos ventos.

A *vitória do Estado de Direito* leva-nos a reflectir sobre o que fizemos, para o melhorar, do mesmo passo que *augmenta a nossa responsabilidade*.

É que

- As *regras da competitividade* estão definidas,

- Mas as *regras dos equilíbrios políticos* estão por fazer.

Logo, a responsabilidade dos juristas é maior, porque do seu talento depende a definição e estabelecimento de tais regras.

Falando de nós, de nós Advogados, diria que é enorme a nossa responsabilidade.

Os Advogados têm um compromisso com o Direito, com a Verdade, com a Defesa dos Direitos Humanos.

Por isso a nossa voz se há-de erguer cada vez que for necessário defender, quer o direito dos nossos irmãos de Timor Leste "à expressão livre da sua vontade política" - na feliz frase do Senhor Presidente da República, nosso Colega Dr. Mário Soares, no sexto volume das suas "Intervenções" - quer os

direitos dos Portugueses à Justiça, o direito a que a Justiça lhes seja feita *em tempo justo e com custos justos*.

Para o defender advogámos o "Direito de Indignação" e advogaremos, quando necessário, o *Direito de Ingerência*.

Hoje mesmo, Dia do Advogado, simbolicamente portanto, fizemos entrega ao Senhor Presidente da Assembleia da República de uma Petição, assinada por muito *mais de mil Advogados* e elaborada de acordo com a Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, que consagra o Direito de Petição, solicitando que o tema das *Isonções de I.V.A.* - silenciosa e encapotadamente suprimidas, como referimos - seja apreciado e as mesmas sejam *restauradas*, para defesa dos Direitos e Garantias dos Cidadãos, do Estado de Direito e do Acesso ao Direito.

E no dia em que o Plenário da Assembleia da República debater a Petição hoje apresentada, iremos todos assistir, iremos à Assembleia que é de *todos os Portugueses e onde todos os Portugueses* estão representados, assistir ao debate de uma Petição, que é dos Advogados do todo o País e em que se encontram representadas todas as Delegações, numa *demonstração viva* de que, como afirma o *Foro de Lisboa* - publicação do Conselho

DIA DO ADVOGADO

Distrital de Lisboa, ontem distribuída - A ORDEM PASSA PELAS DELEGAÇÕES.

Uma palavra, mais, apenas, e esta para os Advogados que são hoje homenageados por terem exercido de forma irrepreensível, durante mais de cinquenta anos, esta nobre mas tão difícil profissão.

Todos foram nossos Mestres, todos se dedicaram à Justiça, ao País, à Ordem, aos Clientes, esquecidos de si próprios.

Por eles passou esta *Corrente de Liberdade* que faz com que um Advogado, onde quer que se encontre, seja um Ser Livre, um Instrumento da Liberdade dos Outros, um Servidor da Liberdade, como tão bem disse hoje o Senhor Padre Melícias.

Aos Bastonários que nos precederam e nos apontaram o caminho - todos aqui presentes à excepção do Prof. Adelino da Palma Carlos e do Dr. A. Almeida Ribeiro que, por razões de doença e com muita mágoa aqui não podem estar, agradecemos a Competência, Dedicção, Sentido de Liberdade e de Justiça com que serviram esta causa, e o exemplo que nos legaram.

A todos os Colegas que hoje distinguimos, queremos, em nosso nome e no nome dos mais novos, agradecer o exemplo que nos deram e agradecer, muito especialmente, o



Foto de Eduardo Gageiro

terem aceitado estar hoje aqui, o terem aceitado dar-nos a honra de connosco partilhar o mérito que é seu.

Ao Senhor Presidente da República, nosso Colega e Amigo de todas as horas - boas e más - agradecemos a honra que, uma vez mais, nos dá, vindo a esta sua casa e atribuindo à nossa Ordem - à sua Ordem - a condecoração que mais apete-

cida nos podia ser - a Ordem da Liberdade -, essa Liberdade que é, para os Advogados, o pão nosso de cada dia. O alimento diário sem o qual pereceríamos. A preocupação quotidiana que nos leva a ter sempre presente que

"Vigilia Pretium Libertatis"

A Vigilância é o Preço da Liberdade ■

PROJECTO DE DECRETO-LEI

Procurações passadas a Advogados

Facilitar o acesso ao Direito e desburocratizar a Justiça são as razões de ser do presente projecto da Ordem, enviado ao Governo, e que se espera venha a ter acolhimento.

A celeridade que caracteriza o ritmo das sociedades de hoje cometendo ao Estado a necessidade de, por um lado, assegurar o rigor e a certeza dos actos praticados pelos cidadãos e, por outro, eliminar formalismos desnecessários, bem como a fé de que gozam os actos praticados por advogados, foram razões invocadas no preâmbulo do Decreto-Lei nº 342/91, de 14 de Setembro, para justificar a abolição do reconhecimento notarial da assinatura do advogado no acto de subestabelecimento.

Estas mesmas razões, e a experiência já colhida, justificam que se vá mais além e se consagre que os Advogados a quem é conferido o mandato atestem a veracidade do mesmo e a extensão dos poderes que lhes são conferidos, envere-

dando-se, assim, por uma via realmente desburocratizante, capaz de poupar esforços inúteis ao cidadão que acede ao Direito e aos tribunais.

Acresce que, sendo o Advogado um elemento essencial à aplicação da Justiça, como expressamente é referido no preâmbulo do Decreto-Lei nº 330/91, de 5 de Setembro, a sua actividade não se compagina com a existência de formalismos susceptíveis de pôr em causa a razão pela qual lhe é conferido o patrocínio do cidadão, em nome de quem a Justiça é administrada.

O presente diploma consubstancia, assim, uma medida de simplificação de procedimentos que se integra num objectivo mais vasto da revisão da problemática do reconhecimento de assinaturas em

documentos destinados a uso oficial, objectivo já apontado no Decreto-Lei nº 383/90, de 10 de Dezembro.

Nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1. As procurações passadas a Advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de reconhecimento notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto.

2. As procurações com poderes especiais devem especificar apenas o acto ou actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes. ■

PARECER DO CONSELHO GERAL

"Restrição do exercício da advocacia"

Parecer cujo relator foi o Dr. Sebastião Honorato e que foi aprovado pelo Conselho Geral

○ Senhor Dr. P. B., Advogado, com escritório na Rua X, em Lisboa, participou à Senhora Bastonária factos ocorridos na Secretaria de Estado do Tesouro quando aí pretendia consultar o processo de transformação da Mútua dos Navios Bacalhoeiros - Sociedade Mútua de Seguros em sociedade anónima, com a denominação de Oceânica, S.A..

Relata o requerente que aguardou na portaria cerca de uma hora pela chegada da Assessora que teria na sua posse o processo em causa, após o que lhe foi sugerido que deveria elaborar e entregar um requerimento expondo a sua pretensão.

Invocando urgência na resolução do assunto, o requerente acedeu então ao 2º andar, na posse de uma credencial emitida pela portaria.

Foi então recebido por

uma funcionária, de nome M. J. N., que lhe exigiu, de novo, que formulasse a sua pretensão por escrito, o que o requerente terá feito.

Após mais alguns momentos de espera, foi o requerente informado que o "processo só poderia ser consultado por alguém que fosse (e demonstrasse ser) representante da Sociedade em causa".

Esta informação, segundo o requerente, terá sido prestada "pelo Adjunto que trata do assunto das seguradoras", tendo aquele solicitado que este o recebesse.

Mas em vão.

O requerente acabou por não consultar o processo e não teve outra alternativa que não fosse a de abandonar o edifício da Secretaria de Estado do Tesouro, o que, segundo afirma, lhe vai causar prejuízos patrimoniais.

Ora, dispõe o Artº. 58º, do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pelo Dec. Lei nº 84/84, de 16-3, que "os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato".

Segundo o relato do requerente, este princípio legal não foi observado pela Secretaria de Estado do Tesouro, o que se lamenta, devendo protestar-se contra o ocorrido.

Por outro lado, constitui direito do Advogado, no exercício da sua profissão, "solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por

ESTATUTO

escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração”.

Daqui decorre que qualquer repartição pública apenas poderá recusar o exame de processos ou a passagem de certidões invocando o seu carácter reservado ou secreto, o que, *in casu*, não se verificou.

Ocorreu, por isso, um caso de obstrução ao exercício da advocacia, de que foi vítima um Advogado no exercício das suas funções.

À Ordem dos Advogados compete “zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado” e “defender os interesses, direitos, prerrogativas e inimizades dos seus membros” - Artº. 3º, nº 1, al. c) e d) do EOA.

Por seu turno, ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados compete “deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da

profissão e aos interesses dos advogados” - Artº. 42, nº 1, al. c) do EOA.

Afigura-se, pois, que o requerente foi impedido de exercer a sua actividade profissional de advogado, competindo a este Conselho Geral emitir parecer sobre o sucedido e recomendar as medidas adequadas.

Sobre a violação do disposto nos Artºs. 58º, nº 1 e 63º, nº 1, do EOA por parte da Secretaria de Estado do Tesouro já tudo ficou dito, não sendo necessárias mais considerações.

Os factos relatados e as normas violadas falam por si.

Há, no entanto, que obstar à repetição de actos desta natureza.

O Estatuto da Ordem dos Advogados foi aprovado por Decreto-Lei. É de aplicação genérica e deve ser portodos observado, devendo todas as repartições públicas ter co-

nhecimento do mesmo, nomeadamente no tocante aos direitos dos advogados quando nelas exercerem a respectiva actividade profissional.

Não é tolerável a sua ignorância, tanto mais quanto é certo que o Advogado exerce uma função social com a dignidade e o prestígio que lhe são próprios.

Como é intolerável que, num Estado de Direito, ocorram episódios como o que é objecto do presente parecer.

Nesta conformidade e sem necessidade de mais desenvolvimentos, sou de parecer que deve protestar-se contra o sucedido, em nome da dignidade e do prestígio da advocacia, e enviar cópia deste a Sua Exce-lência o Secretário de Estado do Tesouro, para fins que tiver convenientes, de molde a obstar à repetição de situações idênticas. ■

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE ADVOGADOS

O Conselho Geral, em sua reunião de 21 de Fevereiro de 1992, deliberou por unanimidade alterar o **nº 3 do Artº. 5º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados-Estagiários**, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5º

“3. Pela inscrição e emissão da respectiva Cédula, bem como pela Reforma desta, cobrarão os Conselhos Distritais a quantia que, de har-

monia com o disposto na alínea j) do nº 1 do Artº. 42º do E.O.A., Dec.-Lei nº 84/84, for fixada pelo Conselho Geral, havendo lugar à restituição de dois terços da quantia cobrada, no caso de a inscrição não vir a ser confirmada.” (1)

(1) Esta deliberação foi aprovada na reunião, que teve lugar a 22 de Fevereiro de 1992, do Conselho Geral com representantes de todos os Conselhos Distritais, à excepção do Conselho Distrital da Madeira que se não fez representar.

ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA

Um caso de interesse prático

Publica-se parte de uma decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, onde se discute da possibilidade dos recursos poderem ser interpostos oralmente, para a acta.

Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, S.A., requerida em auto de providência cautelar não especificada nº 2381/A/91, em que é requerente Eng.º Vasco de Lencastre Ferreira Pinto, do 7.º Juízo Cível (1.ª Secção de processos) da comarca de Lisboa, reclama do despacho do M.º Juiz que lhe não recebeu um recurso.

Tal recurso foi interposto, oralmente, para a acta, tendo por objecto um despacho oralmente proferido, em 5 de Fevereiro p.p., o qual admitira uma determinada declaração já escrita por uma testemunha, bem como a apresentação de 42 documentos pela mesma testemunha, a processar em dito "apenso técnico de contradita".

Vê-se, claramente, através do teor do despacho reclamado, que o M.º Juiz considerou o despacho como passível de recurso, dito *expressis verbis* como não de mero expediente (fls. 11v).

A questão essencial que levou à rejeição do recurso

esteve na circunstância de ter sido interposto, oralmente, para a acta.

Esta reclamação traz-nos, assim um **problema de inegável interesse prático**.

Mas, sobre ele, tenho posição muito clara desde os meus tempos da 1.ª Instância e que, ultimamente, reflecti em despacho de 20 de Janeiro deste ano, na reclamação 579/92, desta mesma 1.ª Secção da Relação de Lisboa.

Não encontro motivo que me leve a mudar de orientação.

Desse meu despacho, retomo as seguintes considerações:

II. A questão é, efectivamente, discutível. A decisão do M.º Juiz, objecto da reclamação, é com certeza defensável.

Não é, porém, a meu ver, a mais conforme com uma visão actualista do Direito, mormente do processual que me parece dever ser entendido, e aplicado, tanto quanto possível, em ordem a viabilizar discussão das matérias de fundo, mesmo em sede de

recurso.

Tudo radica, essencialmente, em saber se o Art.º 687 n.º 1 do C.P.C. impede a interposição de recursos em acta, perante o seguimento de decisão também ditada para a acta.

Numa base imediatista e literal da lei, a decisão reclamada está certa. Com efeito, o Art.º 687 n.º 1 do C.P.C. diz que os recursos se interpõem por meio de requerimento entregue na competente secretaria judicial.

Contudo, a interposição e, mais do que isso, a aplicação da lei não pode quebrar-se na respectiva literalidade (Art.º 9 do C. Cível).

Que um requerimento entregue na secretaria judicial é meio idóneo e **suficiente** para a interposição de recurso é indiscutível.

Mas nada impõe que, hoje, se considere mesmo **necessário** e único.

Uma leitura actual de ordem jurídica e, até, uma perspectiva histórica do Art.º 687 n.º 1 do C.P.C.,

ESTATUTO

leva a uma conclusão menos formal; tudo isto conjugado com a vertente teleológica do moderno Direito Processual, que deve servir à discussão da causa e não à sua dificuldade, inclusive em matéria de recursos, como já se disse.

Em verdade, o Prof. Alberto dos Reis concebe normas de índole simplificadora. Mas tudo isto tem a sua *relatividade*. Essa simplificação tem de ser entendida à luz do Direito que lhe era anterior.

Houve necessidade, na reforma dos anos 30, de se acentuar a suficiência do requerimento já que, antes, tanto se impugnavam decisões por termo, como articulado, como por protesto, como por requerimento (cfr. "Anotado", V, 326).

Até admito, porque assim deve ser entendido, que na *mens legislatoris* pode ter estado só o requerimento na secretaria.

Mas não temos, *na lei* vigente, a palavra "só" ou algo semelhante na *mens legis*.

E a leitura actualista da lei leva-nos a ponderar preocupações de eficácia e de afastamento de actos meramente formais inúteis; e a compaginar o que ocorre com outras normas entretanto surgidas no ordenamento legal.

Penso que o nº 1 do Artº. 687 do C.P.C. reflecte a regra que, ainda hoje, se deve considerar *normal e geral*.

Com efeito, ela adequa-se à generalidade das situações que assentam em decisões escritas pelo Juiz, após

uma conclusão processual, onde resulta que não teria qualquer sentido que, nessa generalidade de situações, a parte, após notificada, fosse ao gabinete do Juiz dizer-lhe que, por esse meio, estava a interpor recurso!

Mas a situação é totalmente diferente se a decisão recorrida tiver sido proferida oralmente, *face a face* com os interessados e, especialmente, se a interposição do recurso *não* tiver de ser imediatamente acompanhada de alegações ou motivações, como acontece no Processo Civil vigente.

Porquê e para quê, nestes casos, não viabilizar às partes o *mesmo* meio de expressão que ao Tribunal, a saber, a forma oral?

Desde logo seria razoável que assim acontecesse **estando encerrada a secretaria**. Mas, assim, **porquê** fazer depender a solução, da hora do acto judicial (cfr. nº 3 do Artº. 9 do C. Civil)?

De resto, o recurso é uma **forma de impugnação** de acto ou decisão judicial; que, na sua **razão de ser**, se compagina com a arguição de nulidade; onde ser de trazer à colação o lugar paralelo a esta orientação reflectido pelo Artº. 205 nº 1 do C.P.C., não quanto ao prazo, mas quanto à forma.

Claro que as partes terão, sempre, o prazo legal para recorrer e, se não o fizerem logo, terão de utilizar o meio do requerimento na secretaria (e não, por

absurdo, no gabinete do Juiz) - Artº. 685 nº. 2 do CPC.

O problema só se põe quando a parte quer impugnar, por recurso, imediatamente.

Outrossim e na linha da concepção unitária da ordem jurídica, esta orientação está, hoje, no **Artº. 411 nº 2 do C.P.P. de 1987**.

E é de trazer à colação, também, o **nº 1 do Artº. 64 do Estatuto da O.A.**, aprovado pelo DL 84/84, de 16-3, que permite a apresentação de requerimentos orais ou por escrito. Ora, a interposição de recursos, em processo civil, não é mais que um simples requerimento.

É ainda este o sentido explícito do **nº 2 do Artº. 562 do Anteprojecto do C.P.C. de 1988**. E, sendo certo que um Anteprojecto, por definição, não é lei, o que vem reflectido naquele Anteprojecto não deixa de ter, na perspectiva que considero adequada, um alcance clarificador.

E, reconhecendo embora as divergências que existem sobre o assunto, cito, também, em abono desta tese, o Acórdão desta Relação de 2-12-81 (BMJ 317, 290).

Isto sendo e mesmo considerando a discutibilidade da questão, creio que mal andaria o presidente da Relação se inviabilizasse que, pelo menos, a Relação *qua tale* se pudesse pronunciar.

Tribunal da Relação de Lisboa

13 de Abril de 1992. Proc. 81/92/R - 600/92/1ª ■

DUAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA ORDEM

O exercício da advocacia por advogados dos Estados da CE

Proposta da Ordem dos Advogados relativa à transposição da Directiva de Reconhecimento de Diplomas, apresentada ao Ministério da Justiça em 1990, e até hoje sem resposta.

Artigo 1º.

O exercício da advocacia em Portugal por advogados portugueses e por advogados nacionais dos demais Estados-Membros das Comunidades Europeias é regulado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84 de 16 de Março, com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 2º

A alínea e), do nº 1 do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Advogados passa a ter a seguinte redacção:

e) Elaborar e aprovar os regulamentos de inscrição

dos advogados portugueses e dos advogados nacionais dos demais Estados-Membros das Comunidades Europeias, bem como o regime de prestação das provas de aptidão a que estão sujeitos, o regulamento de inscrição dos advogados estagiários, o regulamento de estágio, o regulamento dos laudos, o regulamento do Conselho Geral, o regulamento disciplinar, o regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados.

Artigo 3º

Os artigos 53º e 170º do Estatuto referido nos artigos anteriores passam a

ter a seguinte redacção:

ARTIGO 53º

(Do exercício da advocacia em território nacional)

1. (...)

2. Os licenciados em Direito que prestem consulta jurídica exclusivamente ao Estado, se funcionários públicos, ou a entidade patronal a que se encontrem vinculados por contrato de trabalho subordinado e no âmbito deste, não estão obrigados a inscrição na Ordem dos Advogados.

3. Exceptua-se do disposto no nº 1 o exercício do mandato judicial pelos solicitadores inscritos na respectiva Câmara, nos

PROPOSTA LEGISLATIVA

termos e condições constantes do seu estatuto próprio.

4. Os docentes das Faculdades de Direito, habilitados com o grau de doutor em Direito, que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem dos Advogados.

5. (...)

ARTIGO 170º

(Requisitos da inscrição)

1. A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio e de aprovação em provas de aptidão, escritas e orais, nos termos de regulamento a elaborar pelo Conselho Geral.

2. As provas orais referidas no artigo anterior são prestadas perante um Júri, a funcionar nos Conselhos Distritais de Lisboa, Porto e Coimbra, constituído por um Juiz-Conselheiro ou Desembargador e por dois Advogados, cabendo a respectiva presidência àquele dos seus membros que tiver maior antiguidade no exercício da profissão.

3. A nomeação dos Magistrados e dos Advogados referidos no número anterior compete, quanto aos primeiros, ao Conselho Superior da Magistratura e, quanto aos segundos, ao Bastonário da

Ordem dos Advogados, ouvido o Presidente do Conselho Distrital respectivo.

Artigo 4º

No Estatuto da Ordem dos Advogados são inseridos os artigos nºs. 172º - A, 172º - B e 172º - C, com a seguinte redacção:

ARTIGO 172º - A

(Exercício da advocacia por nacionais dos demais Estados-Membros das Comunidades Europeias)

1. É permitido o exercício da advocacia em Portugal aos nacionais dos demais Estados-Membros das Comunidades Europeias, desde que validamente o possam fazer no seu país de origem e obtenham aprovação em provas de aptidão a regulamentar pelo Conselho Geral.

2. O exercício da advocacia referido no número anterior implica igualdade de direitos e de deveres em relação aos advogados inicialmente inscritos em Portugal, nomeadamente no que respeita ao uso do título de advogado, sem prejuízo daquele a que tenham direito no seu país de origem.

ARTIGO 172º - B

(Provas de Aptidão)

As provas referidas no Artº. 172º - A são efectua-

das em língua portuguesa e incidem obrigatoriamente sobre Deontologia Profissional, Organização Judiciária e, ainda, três grupos de matérias, à escolha do candidato, de entre os seguintes:

a) Direito Constitucional e Administrativo;

b) Direito Civil, Comercial e Processual Civil;

c) Direito Penal e Processual Penal;

d) Direito Fiscal e Financeiro;

e) Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

ARTIGO 172º - C

(Formação prévia dos candidatos)

Os nacionais dos demais Estados-Membros que pretendam prestar provas de aptidão para o exercício da advocacia em Portugal podem ser credenciados pela Ordem dos Advogados, como observadores e durante período a fixar, para desenvolverem os contactos necessários ao conhecimento da realidade judiciária portuguesa.

Artigo 5º

Os regulamentos de inscrição de advogados a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Advogados devem ser elaborados e aprovados pelo Conselho Geral no prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma. ■

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA ORDEM

Criação do Conselho Distrital de Faro

Artº. 1º - São alterados os artigos 2º, 33º e 46º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, nos termos seguintes:

Artigo 2º
(Âmbito)

1. A Ordem dos Advogados exerce as atribuições e competências que este Estatuto lhe confere no Território da República Portuguesa e está internamente estruturada em 7 distritos: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Açores e Madeira.

2. (...)

3. Os distritos do Porto e Coimbra correspondem aos respectivos distritos judiciais. Os distritos dos Açores e da Madeira correspondem, respectivamente, às áreas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. O distrito de Lisboa corresponde ao distrito judicial de Lisboa, com exclusão das áreas abrangidas pelos distritos dos Açores e da Madeira. O distrito de Faro corresponde ao distrito administrativo de Faro. O distrito de Évora corresponde ao distrito judicial de Évora, com exclusão da área abrangida pelo distrito de Faro.

4. As sedes dos distritos são Lisboa, Coimbra, Évora, Faro, Ponta Delgada e Funchal.

5. (...)

Artigo 33º
(Convocatórias)

1. As assembleias gerais são convocadas pelo bastonário por meio de anúncios, dos quais conste a ordem de trabalhos, publicados em dois jornais diários de grande circulação, sendo dois de Lisboa e do Porto e um de Coimbra, Évora, Faro, Funchal e Ponta Delgada, com, pelo menos, 20 dias de antecedência em relação à data designada para a reunião da assembleia, a qual se realiza na sede da Ordem dos Advogados.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 46º
(Constituição)

1. Em cada distrito funciona um conselho distrital constituído pelo presidente e 20 membros no de Lisboa, 15 no do Porto, 8 no de Coimbra e 5 no do Évora, Faro, Açores e Madeira.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artº. 2º - 1. A primeira assembleia geral do distrito de Faro reunirá, para eleição do conselho distrital e aprovação do respectivo orçamento, na data designada pelo Bastonário da Ordem dos Advogados para a primeira eleição dos diversos órgãos da Ordem dos Advogados subsequente à publicação do presente decreto-lei.

2. O Bastonário da Ordem dos Advogados nomeará uma comissão instaladora do conselho distrital de Faro no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente decreto-lei.

3. A comissão instaladora, sob a orientação do conselho geral e em colaboração com o conselho distrital de Évora, criará as condições para o funcionamento da assembleia distrital e do conselho distrital de Faro e, designadamente, desempenhará todas as funções que respeitem à eleição do conselho distrital de Faro, estatutária ou regulamentamente atribuídas aos conselhos distritais, bem como preparará uma proposta de orçamento para esse conselho distrital, a apresentar à assembleia distrital referida no nº 1. ■

Curso de "Consultadoria Jurídica e Fiscal"

A Ordem, na defesa da legalidade e da confiança e da protecção do consumidor, protestou junto do Governo, quanto à criação de auto-intitulados cursos de Consultadoria Jurídico-Fiscal, na Moita e na Maia. Reproduzimos a carta da Bastonária denunciando a primeira situação, que aguarda resposta, e o Despacho do Ministro da Educação relativo ao segundo caso.

Como é do conhecimento generalizado - especialmente nas Conservatórias de Registo Comercial - a margem Sul do Tejo é berço privilegiado das "sociedades" de Procuradoria Ilícita.

Esta é mais uma razão a acrescer às que, muito sumariamente, cito na carta que entendi dever dirigir ao Senhor Ministro da Educação, acerca do Curso de Consultadoria Jurídica e Fiscal, a criar na Moita, e que junto à presente.

Solicitando a Vossa Excelência todo o empenhamento que, sei, este assunto não pode deixar de lhe merecer.

O Curso de Consultadoria Jurídica e Fiscal, anunciado

para funcionar em um chamado *Instituto Superior de Ciências Humanas e Tecnológicas*, na Moita, viola frontalmente, entre outros, o Decreto-Lei, com autorização legislativa, nº 84/84, de 16 de Março, e a Constituição da República Portuguesa.

Porque a Ordem dos Advogados não foi ouvida - e deveria tê-lo sido - e porque o referido "Instituto", apesar de não homologado, está já a receber e a cobrar inscrições para o dito curso, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência queira promover sejam tomadas as urgentes medidas que necessárias se mostrarem para impedir que, mais uma vez, sejam

violadas as leis do País e, nomeadamente, os Princípios Constitucionais da Tutela da Confiança e da Protecção do Consumidor.

O DESPACHO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

O Instituto Superior da Maia, ISMAI, de que é titular a Maiêutica-Cooperativa de Ensino Superior, C.R.L., é um estabelecimento de ensino superior particular reconhecido, ao abrigo do disposto no artigo 18º do Estatuto de Ensino Superior Particular e Cooperativo, pela Portaria nº 1006/91, de 2 de Outubro.

Foi autorizado, através do mesmo acto, o início de funcionamento de cursos, entre os quais o Curso Superior de

DEFESA DA LEGALIDADE

Solicitadoria e Assessoria Jurídica, ao qual foi reconhecido o grau de bacharel.

Considerando, porém, a situação litigiosa em que se encontra o processo de autorização de início de funcionamento do curso referido, e considerando igualmente as legítimas expectativas dos alunos que pretendam vir a frequentar o curso de Solicitadoria e Assessoria Jurídica ministrado pelo Instituto Superior da Maia;

Considerando igualmente que, após proposta dos órgãos de direcção dos estabelecimentos de ensino superior particular, compete ao Ministro da Educação fixar o número de vagas a admitir nos cursos autorizados dos estabelecimentos de ensino superior particular reconhecidos [artigos 44º, nº 2 e 37º, nº 3, alínea d)] do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Nos termos do disposto no artigo 44º, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 271/89, de 19 de Agosto, com as rectificações constantes da Declaração Pública no D.R. nº 226, Iª Série, de 30-09-89, determino:

Não autorizar a abertura de vagas à primeira matrícula e inscrição no ano lectivo 1992/1993 no Curso Superior de Solicitadoria e Assessoria Jurídica ministrado no Instituto Superior da Maia.

Ministério da Educação,
em 8 de Setembro de 1992 ■



Foto de Eduardo Gageiro

PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Eliminar os atritos entre os Advogados e os Magistrados

Em carta remetida ao Ministro da Justiça, a Bastonária, como porta-voz de todos os Advogados, propôs alterações significativas aos Art.ºs. 43.º, 84.º, 85.º e 87.º do Código das Custas Judiciais, que contribuiriam para pacificar as relações entre os Advogados e os demais servidores da Justiça.

Proposta de Alteração Legislativa:

ARTIGO 43.º

(...)

1. (...)

2. Consideram-se incidentes e actos sujeitos a tributação unicamente as seguintes ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, com processado autónomo:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...)

ARTIGO 84.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. *Nos incidentes não há lugar a procuradoria e nos processos que terminem por transacção as partes apenas podem acordar em que a procuradoria seja reduzida à percentagem que tem o destino assinalado no artigo 87.º.*

ARTIGO 85.º

(Montante da Procuradoria)

A Procuradoria é igual a metade da taxa de justiça devida.

ARTIGO 87.º

(Divisão da Importância

de Procuradoria)

1. *Da importância arbitrada a título de procuradoria, a que a lei não dê destino especial, é feita a dedução de 75%, que terá o seguinte destino:*

a) (...);

b) (...);

c) 58% para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

2. (...)

3. (...)

JUSTIFICAÇÃO DO ARTIGO 43.º

A alínea g) do nº 2 do artigo 43.º do Código das Custas Judiciais considera ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da

CUSTAS E PROCURADORIA

lide "as que o tribunal julga dever tributar, devido aos princípios que regem a condenação em custas".

A interpretação desta alínea g) tem dado origem a condenações em custas inteiramente injustificáveis, reconhecendo-se, porém, que a norma é demasiado vaga e imprecisa.

Ora, neste domínio, as leis têm de ser muito claras, para que os litigantes possam saber antecipadamente quais os actos, da sua autoria, que estão sujeitos a custas.

Daí a eliminação da referida alínea g).

E não há o perigo de a supressão desta alínea abrir mais fácil caminho à prática de actos impertinentes ou meramente dilatórios, porque situações deste tipo sempre podem ser reprimidas através de adequadas multas por litigância de má-fé (cfr. artigo 456º do Código de Processo Civil).

JUSTIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 84º, 85º E 87º

O artigo 85º do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 212/89, de 30 de Junho, veio pôr fim à situação de o montante da procuradoria ser, por vezes, superior à taxa de justiça cobrada.

Isto sucedia, designadamente, nos processos que não atingiam o seu termo normal, já que, por lei, essas situações deter-

minam uma forte redução das taxas de justiça (cfr. os artigos 17º e 18º, por exemplo), enquanto os limites mínimo e máximo da procuradoria se mantinham inalteráveis (cfr. artigo 9º do Decreto-Lei nº 49213, de 29 de Agosto de 1969).

O Decreto-Lei nº 212/89 acabou com esse regime e simplificou a determinação da procuradoria devida, ao estabelecer que esta seria fixada entre um quarto e metade da taxa de justiça.

Para além deste novo sistema de determinação do quantitativo da procuradoria, o Decreto-Lei nº 212/89 permitiu que, nas transacções, as partes pudessem prescindir da procuradoria (nº 7 do artigo 84º) e fez baixar de 62% para 60% a parte da procuradoria destinada à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e às respectivas Ordens e Câmaras (artigo 87º).

Julgou-se, na altura, que as receitas destas três instituições não sofressem abalos de maior.

A realidade, porém, veio demonstrar o contrário, até porque os Juízes não fixam em regra o montante da procuradoria, sendo, pois, esta contada pelo mínimo legal, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 85º.

Com a redacção ora dada ao nº 7 do artigo 84º, ao artigo 85º e ao nº 1 do artigo 87º do Código das

Custas Judiciais, procura-se de algum modo *atenuar a diminuição* de receitas que o Decreto-Lei nº 212/89 acarretou para a Previdência dos Advogados e dos Solicitadores.

O artigo 85º, com a redacção que ora se adopta, tem um outro alvo: harmonizar o regime da procuradoria com as reformas operadas pelo Decreto-Lei nº 387 - D/87, de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 92/88, de 17 de Março, e pelo já citado Decreto-Lei nº 212/89, quanto à determinação das taxas de justiça devidas pelas partes.

Na verdade, com o objectivo de retirar aos Juízes funções que não têm que ver propriamente com a de dirimir os conflitos de interesses que se debatem nas acções cíveis, foi abraçado, como regra, o sistema de as taxas de justiça estarem prefixadas na lei, assim se desonerando os Magistrados Judiciais de as terem de fixar, dentro dos limites mínimo e máximo indicados na lei (v. entre outros, os artigos 18º, 26º, 42º, 43º, 45º e 48º do Código das Custas).

Este regime geral, aplicável às taxas de justiça, passa doravante a vigorar quanto à procuradoria, uma vez que, sendo esta igual a metade da taxa de justiça devida, os Juízes deixam de ter de se preocupar com a matéria da procuradoria. ■

Inclusão dos Advogados no serviço social do Ministério da Justiça

Uma das mais antigas reivindicações dos Advogados Portugueses, é a consagração de uma reforma condigna. Duas formas passíveis para modificar o estado actual são, as alterações aos Art.ºs. 84.º, 85.º e 87.º do Código das Custas Judiciais (referidas antes, ver página 39) e a inclusão dos Advogados no serviço social do Ministério da Justiça.

A pensão de reforma que os Advogados recebem após quarenta, cinquenta e, quantas vezes, mais anos de trabalho - e que, na melhor das hipóteses, é o *salário mínimo na data da reforma, não actualizável* - constitui um escândalo no Portugal de hoje.

Urge, pois, encontrar formas de modificar este estado de coisas. Dois caminhos, para já, parecem possíveis. Um deles sem quaisquer custos para o Estado. O outro com custos mínimos:

- *Inclusão dos Advogados no Serviço Social do Ministério da Justiça*, criado pelo Dec.-Lei nº 47 210, de 22 de

Setembro de 1966 e, posteriormente, complementado pelo Dec.-Lei nº 2 35 B/83.

Esta inclusão - que daria satisfação a uma Conclusão do Último Congresso dos Advogados - justifica-se, amplamente, pelos *mais de quarenta milhões de contos* que, *por acção dos Advogados*, são recebidos, via Registo Nacional de Pessoas Colectivas e Conservatórias do Registo Comercial e Predial, *sem que de tal acção resulte qualquer compensação para a Previdência dos Advogados*.

Acresce que o facto de os Advogados estarem abrangidos por tal Serviço Social seria uma boa razão

para a *manutenção* do mesmo, com a *autonomia* com que existe actualmente, já que teria no seu seio uma categoria de pessoas que, por não fazer parte do funcionamento público, justificaria a existência de um *diferenciado*.

Esta inclusão permitiria afectar, na totalidade, os magros recursos da Previdência dos Advogados ao pagamento de Pensões, libertando-os dos custos que a manutenção de Postos de Atendimento próprios, pagamento das despesas médicas, etc., representa, e que é, aliás, altamente insatisfatória, pois que deixa de fora todo o País, excepção feita às três maiores cidades. ■

Implicações do Acordo de Schengen na protecção de dados pessoais

○ Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, e mais concretamente a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990 vão obrigar a uma nova reflexão sobre toda a matéria relativa à protecção de dados pessoais.

Os juristas em geral e os advogados em particular têm que estar particularmente atentos ao Acordo de Schengen dado o seu natural empenhamento na defesa dos direitos humanos.

Vale a pena aqui recordar as palavras da Senhora Bastonária Dra. Maria de Jesus Serra Lopes quando lamentou "*o escasso debate nacional em torno desta matéria*" o qual seria "*da maior utilidade para esclarecimento e formação da opinião pública*" *Público* 25.6.91.

A criação do S.I.S. (Sistema de Informação Schengen), bem como as suas competências e funcionamento afiguram-se dever merecer particularmente a nossa maior atenção.

Como refere o relatório divulgado, em Dezembro de 1991, pela comissão de controlo do Senado Francês encarregada de examinar a concretização e o fun-

cionamento da convenção de aplicação do Acordo de Schengen: "*O Sistema de Informação Schengen é a peça central do dispositivo da Convenção que lhe consagra nada menos de 27 artigos em 142.*"

Está em causa a criação do mais completo sistema de tratamento informático de dados pessoais que já foi criado na Europa, que o jornal, *El País*, de 24 de Junho de 1991, dizia vir a ser "*provavelmente, o maior ficheiro policial do mundo*".

Quantas pessoas, mesmo entre os juristas, têm a informação do que é o S.I.S., e que ficará centralizado em Estrasburgo?

O secretismo de que se rodeou desde o início o processo de negociação do Acordo de Schengen, tem dificultado, de forma premeditada, a informação da opinião pública e inclusive a participação dos parlamentos.

Segundo o relatório do Senado Francês, que citei: "*A deriva burocrática estava contida nas próprias condições de elaboração do dispositivo Schengen: discrição da negociação confinada ao segredo como em todo*

Dr. José
Leitão
(Advogado e
Deputado do
P.S.)

o sistema burocrático, multiplicação sem limite dos grupos, subgrupos, comités, órgãos diversos segundo a lei dos sistemas burocráticos. Irresponsabilidade em fim da máquina onde é cada vez mais difícil identificar o negociador, o serviço operacional, o verdadeiro autor de uma medida administrativa.

Tendo por base, no essencial, o texto da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, bem como alguma documentação complementar divulgada pelo Senado Francês, começarei por descrever a estrutura do S.I.S. e as suas competências, antes de abordar os problemas relativos à protecção dos dados pessoais que o S.I.S. utilizará.

1. A estrutura do S.I.S.

O S.I.S. será ***"composto por uma parte nacional junto de cada uma das Partes Contratantes e por uma função de apoio técnico"*** (Artigo 92º - nº1 da Convenção de Aplicação).

A parte nacional do S.I.S. será criada e mantida ***"por sua conta e risco"***. O ***"ficheiro de dados será materialmente idêntico aos ficheiros de dados da parte nacional de cada uma das outras Partes Contratantes através do recurso à função de apoio técnico e obedecerá aos protocolos e processos estabelecidos em comum para a função de apoio técnico pelas Partes Contratantes (artº. 92º - nº2.)"***

A chamada, de forma assaz modesta, função de apoio técnico terá um papel central em toda esta matéria e não é por acaso que já é designada pelo Senado Francês como Sistema Central do S.I.S.

"A função de apoio técnico inclui um ficheiro de dados que assegura a identidade dos ficheiros de dados das partes nacionais através de transmissão em linha das informações". Nesse ficheiro ***"figurarão as descrições de pessoas e de objectos, desde que estes digam respeito a todas as Partes Contratantes"***. (Artigo 92º)

Em 1988 foi criado um grupo de trabalho permanente, que está colocado desde 1990 sob a autoridade de um comité de orientação.

O grupo de trabalho permanente tem como mandato nomeadamente contribuir para a concretização do sistema central do S.I.S. e ***"de coordenar e supervisionar o progresso da construção das componentes nacionais"*** do S.I.S. No caso de Portugal, dele fazem parte um representante do Ministério da Administração Interna e um representante do Ministério da Justiça.

O comité de orientação europeu, a que fizemos referência, tem por missão tratar ***"as questões jurídicas, administrativas, financeiras e de organização que coloca a realização do sistema de informação"***.

No caso de Portugal, dele fazem parte um representante do Serviço de Estrangeiros e de Fronteiras e um representante da Direcção da Polícia Judiciária.

Apesar de só a França e a Alemanha até agora terem ratificado o Acordo de Schengen, está já em construção o sistema central, que deve estar operacional em 1 de Março de 1993, conforme foi informado aos deputados que participaram na Conferência Interparlamentar Schengen, realizada em Bruxelas em 17 e 18 de Janeiro de 1992.

Após estes breves elementos sobre a estrutura do S.I.S. e o seu código genético, iremos abordar a exploração e utilização do S.I.S.

2. A exploração e utilização do S.I.S.

O S.I.S. tem por objectivo preservar a ordem e a segurança públicas, incluindo a segurança do Estado, bem como a aplicação das disposições sobre a circulação de pessoas (Artigo 93º).

Os dados inseridos no S.I.S. são os seguintes: as pessoas assinaladas; os objectos procurados para efeitos de apreensão ou de provas num processo penal; veículos relacionados com a re-

pressão de infrações penais e a prevenção de ameaças à segurança pública (Artigo 94º - nº1).

Os dados pessoais inseridos podem ser relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de extradição; a estrangeiros que são objecto de indicações para efeitos de não admissão; a pessoas desaparecidas ou a pessoas, que no interesse da própria protecção devem ser colocados provisoriamente em segurança; bem como os dados relativos às testemunhas, às pessoas citadas para comparecerem perante as autoridades judiciais no âmbito de um processo penal, ou para notificação de uma sentença, ou de um pedido para se apresentarem para cumprirem uma pena de prisão.

Relativamente às pessoas assinaladas, os dados integrados são, no máximo, os seguintes: pelos apelidos e o nome próprio, as alcunhas eventualmente registadas separadamente; os sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis; a primeira letra do segundo nome próprio; a data e o local do nascimento; o sexo; a nacionalidade; a indicação de que as pessoas em causa estão armadas; a indicação de que as pessoas em causa são violentas; o motivo pelo qual as pessoas são assinaladas e a conduta a adotar (Artigo 94º).

Os dados pessoais são fornecidos por cada uma das Partes Contratantes; sendo os relativos a cidadãos não-comunitários integrados com base numa indicação nacional das autoridades administrativas ou dos órgãos jurisdicionais competentes (Artigo 96º). Os fundamentos desta inclusão podem ser a ameaça à ordem pública ou à segurança nacional, podendo também ser fundamento o ter sido objecto de uma medida de expulsão por incumprimento das regulamentações nacionais relativas à entrada ou à estada de estrangeiros (Artigo 96º - nº. 3).

Isto é, um cabo-verdiano que tenha, por exemplo, entrado ilegalmente em Itália e que tenha sido expulso fica assinalado

no S.I.S. para efeitos de não admissão não devendo em princípio ser permitida a sua entrada no espaço Schengen, incluindo em Portugal.

O acesso aos dados integrados no S.I.S., bem como o direito de os interrogar directamente é exclusivamente reservado às instâncias competentes para os controlos nas fronteiras ou para as verificações da polícia e de alfândegas efectuadas no interior do país (Artigo 101º nº 1).

No que se refere a dados relativos a estrangeiros, "*o direito de os interrogar directamente pode ser exercido pelas instâncias competentes para a análise dos pedidos de vistos, bem como as autoridades competentes para a emissão das autorizações de residência e da administração dos estrangeiros*" (Artigo 101º nº 2).

Cabe a cada país comunicar ao Comité Executivo a lista das autoridades competentes que são autorizadas a interrogar directamente os dados integrados no S.I.S., bem como que dados cada autoridade pode interrogar e respectivos objectivos (Artigo 101º nº. 4).

3. A protecção de dados pessoais e segurança dos dados no âmbito do S.I.S.

O S.I.S. obriga a considerar, de uma forma nova, a **dimensão internacional da protecção de dados pessoais**.

A livre circulação dos cidadãos comunitários, sem dúvida um objectivo fundamental a atingir, é acompanhado no quadro de Schengen pelo tratamento em larga escala de dados pessoais, invocando imperativos de segurança, que pode degenerar em violações dos direitos das pessoas se não forem tomadas medidas adequadas.

Para o evitar prevê-se no Artigo 117º da Convenção que cada país adopte "*as disposições nacionais necessárias para assegurar um nível de protecção dos dados pessoais pelo menos correspondente ao decorrente dos princípios da*

OPINIÃO

Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981, relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado dos dados pessoais e no respeito da Recomendação R(87)15, de 17 de Setembro de 1987, do Comité de Ministros do Conselho da Europa que tem por objectivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no sector da polícia.

Não estão asseguradas ainda as condições mínimas para a protecção dos direitos humanos face ao tratamento informático de dados pessoais à escala do espaço Schengen.

A Itália não tem ainda legislação sobre a protecção de dados de carácter pessoal, e como refere o Senado Francês "o funcionamento do sistema central do S.I.S. só é possível se cada Estado parte se comprometer a assegurar a confidencialidade e a exactidão dos dados constantes do seu próprio sistema de informação nacional" (p. 74).

A Alemanha não está disposta a fazer funcionar o sistema com a Itália, enquanto esta não dispuser de legislação que assegure a protecção dos dados pessoais.

O Governo Português comprometeu-se, no momento da assinatura da adesão a Schengen, a tomar todas as medidas necessárias para que a legislação portuguesa "seja completada a fim de dar inteira aplicação ao conjunto de disposições da Convenção de 1990 relativas à protecção de dados de carácter pessoal" e a fazê-lo antes da ratificação do Acordo de Adesão à citada Convenção.

Sendo o S.I.S. um sistema composto por partes nacionais e por um sistema central, a protecção de dados pessoais exige legislação adequada cuja aplicação seja controlada simultaneamente a nível de cada país e a nível central.

Está previsto que em cada país exista "uma autoridade de controlo encarregada, no respeito do direito nacional, de exarar um controlo independente do fi-

cheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen e de verificar que o tratamento e a utilização dos dados integrados no Sistema de Informação Schengen não atentam contra os direitos da pessoa em causa" (Artigo 114^o).

Será criada uma autoridade de controlo comum encarregada do controlo da função de apoio técnico do S.I.S., composta por dois representantes de cada autoridade nacional de controlo.

O controlo será exercido em conformidade com a Convenção de Aplicação, a Convenção do Conselho da Europa para a protecção de pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado dos dados pessoais, a Recomendação R(87) nº 15 de 17 de Setembro de 1987 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, e em conformidade com a legislação francesa relativa à protecção de dados pessoais, por ser este "o país responsável pela função de apoio técnico".

A Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen consagrou um conjunto de garantias destinadas à protecção de dados de carácter pessoal e à segurança dos dados.

Desde logo a garantia da publicidade dos dados que são objecto de tratamento informatizado no quadro do S.I.S. e da sua finalidade.

Existe a garantia da utilização dos dados só para os fins enunciados na Convenção, salvo no caso de necessidade de prevenção de uma ameaça grave iminente para a ordem e segurança públicas, por razões graves de segurança do Estado e para efeito da prevenção de um facto punível grave (Artigo 102^o).

Existe também, em princípio, a garantia resultante da determinação de quais são as autoridades com competência para pedir a integração de certo tipo de dados pessoais relativos a determinadas pessoas. É o direito nacional de cada Parte Contratante que se aplica às indicações por ela efectuada, bem como aos

Seria importante divulgar entre nós as reflexões feitas no quadro do C.C.B.E.

dados inseridos na parte nacional do S.I.S., sempre que a Convenção não preveja condições mais rigorosas ou específicas (Artigo 104º). A parte autora da indicação é responsável pela exactidão, pela actualidade, bem como pela licitude de integração de dados no S.I.S. (Artigo 105º) e pode alterar, completar, rectificar ou apagar os dados que introduziu. Pode ainda propor a outra parte a correcção ou pagamento de um dado que considera viciado por erro de direito ou de facto.

O direito de qualquer pessoa de aceder aos dados que lhe dizem respeito. Se o direito nacional do país junto do qual é exercido o prever, só a autoridade nacional de controlo poderá decidir se as informações são comunicadas e em que condições (Artigo 109º). Qualquer pessoa tem também o direito de mandar rectificar os dados viciados por erro de direito ou de facto, que lhe digam respeito (Artigo 110º).

A Convenção prevê o direito de qualquer pessoa de propor uma acção ou de exigir da autoridade competente, de acordo com o direito nacional, a rectificação, a limpeza de informação ou a indemnização devida por uma indicação que lhe diga respeito.

Estabelece-se também a garantia do período limitado de conservação dos dados pessoais, os quais são conservados apenas durante o período necessário para os fins a que se destinam.

Está consagrado também o princípio de que cada parte é responsável por qualquer prejuízo causado a uma pessoa devido à exploração do ficheiro nacional do S.I.S.

Cada país compromete-se ainda a tomar medidas com vista a : garantir o controlo da entrada nas instalações do S.I.S., o controlo dos suportes de dados; o controlo da integração da utilização, do acesso, de transmissão, da introdução, do transporte de dados (Artigo 118º).

5. Protecção de dados pessoais fora do quadro do S.I.S.

A Convenção prevê ainda, nos artigos

126º a 130º inclusive, o tratamento automatizado de dados pessoais e a sua transmissão fora do quadro do S.I.S., bem como os princípios a que deve obedecer a sua protecção.

Estes artigos prevêem ainda numerosos casos em que a transmissão de dados pessoais não está sujeita às normas sobre a protecção de dados desses artigos.

Não é decerto por acaso que numa matéria em que o Direito tem de ser preciso e sem equívocos se adopta uma redacção vaga, prevendo-se mesmo a necessidade de a autoridade de controlo comum do S.I.S. poder "*a pedido de uma das Partes Contratantes, emitir um parecer sobre as dificuldades de aplicação e interpretação do presente artigo*" (Artigo 126º nº 3, f).

É uma matéria que exigiria uma análise detalhada pois afigura-se-me que nela se contem muitas portas abertas a possíveis abusos na utilização de dados pessoais.

A transmissão de dados pessoais tratados informaticamente no quadro da cooperação entre serviços responsáveis pelo tratamento dos pedidos de asilo, por exemplo, não fica sujeita nem às normas de protecção de dados do S.I.S., nem às previstas para a protecção de dados pessoais fora do quadro do S.I.S.

Pelo que deixei dito, não é difícil perceber que a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen exige um estudo e uma análise detalhada por parte dos advogados a quem cabe um papel insubstituível na salvaguarda dos direitos do homem face aos Estados e aos outros poderes.

Aliás, já no nº 1/90 do *Boletim* da Ordem foi publicado o texto de um voto do C.C.B.E., aprovado em 28 de Outubro de 1989, em que já era referida a criação do S.I.S. e no qual se considerava que isso colocava novos problemas.

Afirmava-se, nomeadamente que:

- "*Os Advogados não têm o direito de obter informações respeitantes às novas*

formas de cooperação internacional da polícia e a polícia não tem a obrigação de lhes fornecer as informações;

- os advogados não têm nenhum recurso permitindo um controlo jurídico no caso de eventuais abusos de poder da polícia;

-os clientes, isto é, os cidadãos, os suspeitos, os estrangeiros, os refugiados - bem como os dados informáticos, podem ser facilmente transferidos de uma forma informal de uma força de polícia nacional para as autoridades de polícia de um outro Estado-membro sem que os advogados sejam informados disso, sendo assim incapazes de se opor a isso em tempo oportuno;

- tantos assuntos que exigem uma posição clara dos advogados europeus em nome da defesa da defesa.

Seria importante divulgar entre nós as reflexões que tenham sido ulteriormente feitas sobre esta matéria no quadro do

C.C.B.E.

Afigura-se também que a legislação sobre a protecção de dados pessoais, que o Governo se comprometeu a elaborar, deve merecer a nossa atenção dada a importância de que se pode revestir para a protecção de direitos humanos fundamentais.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República já deliberou, por unanimidade, criar uma Subcomissão para acompanhar o processo de integração de Portugal no espaço Schengen. Não deixará decerto de se debruçar sobre as implicações do Acordo de Schengen na protecção de dados pessoais.

A nova liberdade de circulação que se pretende concretizar na Europa não pode ser assegurada pondo em causa a segurança, mas esta preocupação tem de ser compatível com o respeito dos direitos humanos. ■

A "Praga" dos quesitos em peritagem Médico-Legal

Estando em curso uma reformulação do Código de Processo Civil, é oportuno alargar o eco da discussão e das conclusões que foram produzidas, a este respeito, no *Semanário* de 29 de Junho de 1991 integrado no "I Curso de Pós-Graduação sobre peritagem médico-legal no âmbito da reparação civil do dano pos-traumático".

No relatório que introduz essa discussão, escrevia-se o seguinte:

"Na sequência de Seminário de Abril vamos ponderar, prioritariamente, a questão processual relativa aos quesitos. Há que reconhecer que essa é verdadeiramente a nossa grande questão quando se pretende introduzir um perfil metodológico inspirado, como convém,

Prof. F. Oliveira
Sá (Catedrático
de Medicina
Legal na
Faculdade
de Medicina
de Coimbra e
Director do
Instituto de
Medicina Legal
de Coimbra)

OPINIÃO

nas recomendações do Conselho da Europa respeitantes à avaliação médico-legal dos danos corporais no âmbito da reparação civil.

O nosso estatuto processual tradicional e actual assenta na formulação de quesitos que são da iniciativa das partes. Embora o Juiz da causa possa (tanto quanto julgo saber) filtrar e controlar uma certa anarquia que frequentemente se instala na multiplicidade e policromia dos quesitos, creio bem que em regra o Juiz se limita a transmitir aos peritos os quesitos tal e qual foram formulados.

Como bem se compreende - e os exemplos abundam - nem sempre os quesitos deixados à imaginação dos advogados constituem um guião esclarecedor da situação médico-legal nos termos reais. A resposta à maior parte deles não dá indicações com relevo e operacionalidade na valoração médico-legal propriamente dita. Por outro lado a formulação de quesitos é perfeitamente compatível com uma resposta pericial reduzida à alternativa entre um sim e um não.

E não sei mesmo se porventura pequenas *nuances* na formulação de dois quesitos, respeitantes ao mesmo ponto concreto, não permitirá que para o mesmo ponto a esclarecer tanto se possa dizer sim como se possa dizer não.

Na realidade entendemos - e pensamos que este entendimento é inquestionável - que o desenvolvimento da peritagem condicionada pelo espartilho dos quesitos não é compatível com uma peritagem respeitadora de um fio condutor doutrinatório e metodológico coerente e sintónico com os cânones médico-legais europeus."

"Os quesitos são a expressão formal da missão de que os peritos são encarregados pela entidade requisitante da perícia.

Este problema da missão pericial tem sido largamente questionado no espaço jurídico e médico-legal francês, como

bem nos informa BARROT (magistrado francês particularmente empenhado na reparação jurídica do dano corporal) no seu livro intitulado "**Le Dommage Corporel et sa Compensation - Pratique médico-légale et judiciaire**". Com efeito todo o capítulo II desse livro trata de "**La mission d'expertise médicale.**"

"Na sequência da sua explanação, em termos históricos, da reiterada e atuada experiência jurídico-forense, em França, no que refere aos modelos de "**missão pericial**", BARROT dá notícia do ensaio - em que ele próprio foi protagonista principal - com as chamadas "**missões novas**" (dos anos 80) e nas quais se confere prioridade às provas (à descrição) em detrimento dos números. A "**missão nova**" proposta pelo próprio BARROT (T.G.I. Paris, 19^o Chambre, 1980) é a bandeira da luta contra o chamado sistema T.I.P. (taxa de incapacidade permanente) tido por responsável de grosseiros equívocos na indemnização das vítimas ("nous avons cherché à limiter les risques d'erreur, et à substituer la description des séquelles à leur évolution quantitative. Nous sommes passés de la priorité aux chiffres à la priorité aux preuves). A este objectivo correspondia a redacção seguinte: "Descrever os actos, gestos e movimentos tornados difíceis, parcial ou inteiramente impossíveis por força do acidente; dar o seu parecer sobre a dificuldade ou impossibilidade para a vítima de continuar a exercer a sua profissão, desportos ou actividades específicas de lazer que praticava antes do acidente."

Pesem embora as judiciosas críticas e a vulnerabilidade do sistema T.I.P. (tradicional e arraigado nos países latinos) a novidade não pegou em França, e o próprio BARROT confessa o seu total insucesso tendo que se curvar perante "**a força conservadora**", a onnipotência do sistema: "... En revanche, les avocats se sont déclarés incapables de

chiffrer une demande ou une offre, sans le **taux**. Les assureurs se sont émus également, car il est vrai que l'interprétation d'un rapport ne peut être par un personnel de base sans aucune qualification médico-légale, alors que ce même personnel peut facilement multiplier le **taux** par une valeur du point. Nous avons donc été amenés à demander à nos experts de compléter leurs rapports en y ajoutant un **taux d'I.P.**

Finalmente, il a bien fallu constater que l'expérience se soldait globalement par une échec."

As referências que vimos fazendo ao discurso (algo controverso e polémico) produzido no espaço jurídico-forense francês a propósito do modelo mais conveniente para formular a "**missão pericial**", representam uma transposição para este texto de uma parte menor de todo um capítulo do livro de Barrot.

Mas o que ficou exposto é suficiente para demonstrar duas coisas fundamentais:

1 . Que a escolha e a adaptação de um modelo de "**mandato pericial**" é uma questão chave quando se discute a problemática médico-legal relativamente à reparação civil dos danos corporais.

2 . Que a tradição e os hábitos enraizados nos sistemas indemnizatórios subsidiários do modelo T.I.P. tornam aleatórias, pelo menos por ora, as tentativas de expurgar dos relatórios médico-legais e fixação de uma taxa de incapacidade permanente.

As duas ilações anteriores, projectadas no espaço português, convidam-nos a ponderar uma proposta de "**mandato pericial português**" (M.P.P.) que não deixe de contemplar uma taxa de incapacidade permanente. E isso porque o nosso sistema alicerçado nos quesitos *ad libitum* é manifestamente desajustado à implatação de uma peritagem médico-legal de qualidade e nível europeu, desig-

nadamente em termos de resposta às recomendações do Conselho da Europa. Por outro lado não será recomendável enveredar, agora, por soluções de afrontamento ao sistema T.I.P. dado que também é tradicional e enraizado entre nós o referencial **incapacidade permanente parcial**. Podemos, isso sim, optar por uma fórmula de "**mandato pericial**", que obrigue a uma clarificação e a uma especificação das realidades contidas no conglomerado tradicional designado por T.P.P. Trata-se, afinal, de propor um "**mandato pericial**" em concorrência com os desenvolvimentos doutrinários recentemente adoptados na prática pericial do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, ou seja, e concretamente, separando incapacidade de trabalho em geral (fisiológica) de incapacidade de trabalho profissional. Um mandato pericial que nos permita, afinal, conduzir a peritagem médico-legal em causa segundo termos ajustados à Resolução 75(7) do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

Ainda no mesmo texto avançava-se uma proposta de "mandato pericial português" nos seguintes termos:

A proposta que avançamos visa dar resposta pericial aos princípios consagrados na Resolução 75(7) do Conselho da Europa, nomeadamente os contemplados nos pontos 5, 6, 10, 11 e 12, a saber:

"5) Le fait pour la victime de ne plus pouvoir effectuer dans son foyer le travail qu'elle y accomplissait avant le fait dommageable, constitue un préjudice ouvrant droit à réparation, même lorsque la victime n'est pas remplacée pour ce travail par une autre personne. Ce droit à réparation appartient personnellement à la victime."

"6) L'évaluation du gain manqué doit être faite aussi bien pour la période antérieure au jugement que pour le futur.

OPINIÃO

A cette fin, il doit être tenu compte de tous les éléments connus ou prévisibles, notamment du degré de l'incapacité, du genre d'activité déployée par la victime, de ses revenus après l'accident comparés à ceux qu'elle aurait obtenus si le fait dommageable ne s'était pas produit, ainsi que de la durée probable de ses activités professionnelles et de sa vie."

"10) Le fait pour la victime de devoir fournir des efforts accrus afin d'obtenir dans son travail le même résultat constitue un préjudice ouvrant droit à réparation."

"11) La victime doit être indemnisée du préjudice esthétique, des douleurs et des souffrances psychiques. Cette dernière catégorie comprend en ce qui concerne la victime divers troubles et désagréments tels que des malaises, des insomnies, un sentiment d'infériorité, une diminution des plaisirs de la vie causée notamment par l'impossibilité de se livrer à certaines activités d'agrément."

"12) Les douleurs physiques et les souffrances psychiques sont indemnisées en fonction de leur intensité et de leur durée.

Le calcul de l'indemnité doit s'effectuer sans égard à l'état de la fortune de la victime."

Assim sugerimos, como ponto de partida para a definição de uma fórmula consensual o texto seguinte:

"Proceder a exame médico-legal para avaliação dos danos corporais relevantes na reparação civil devendo os peritos pronunciarem-se, designadamente, sobre o nexo de causalidade com a ofensa corporal de ..., a data de consolidação das lesões, as incapacidades temporárias e permanentes quer para o trabalho em geral quer para o trabalho profissional, o *quantum doloris* durante o período de incapacidade temporária, e ainda sobre

o dano estético e, eventualmente, sobre o compromisso nas actividades de lazer pré-existentes (prejuízo de afirmação pessoal). Devem os peritos elaborar relatório circunstanciado e justificativo das suas conclusões médico-legais."

Relativamente ao texto que serviu de base à discussão (que em grande parte acabamos de transcrever) foi aprovado, no acima mencionado Seminário, que em vez de "missão pericial" ou "mandato pericial" se optasse pela expressão "diligência pericial". Foi ainda aprovado que na terceira linha do texto final proposto ficasse antes consignado: "..... nexo de causalidade médico-legal com a ofensa corporal".

A discussão foi naturalmente conduzida pelos eminentes juristas presentes no Seminário, tendo ressaltado que muito embora ferindo o rigoroso formalismo processual, o modelo de relatório pericial introduzido no espaço forense português pelo Instituto de Medicina Legal de Coimbra é não só louvável como desejável.

Mas é óbvio - e isso é realçado no Seminário - que os magistrados podem exigir que os peritos se limitem a responder aos quesitos. Felizmente foi também entendido no mesmo Seminário - pelos juristas presentes - que mesmo se a reforma do processo civil em curso mantiver em termos gerais o sistema do questionário (e creio saber que o mundo jurídico português está dividido a este propósito) isso não é incompatível com um entendimento processual de excepção para a prova médico-legal, expresso na futura lei processual civil portuguesa.

Foi por isso aprovado naquele Seminário que se desse conhecimento, às entidades convenientes, desta problemática, e da inerente pretensão médico-legal.

É esse o sentido deste texto que aqui deixamos à ponderação do leitor. ■



ASSOCIATION EUROPEENNE DES AVOCATS
EUROPEAN ASSOCIATION OF LAWYERS

Advogados e Informática (Bona, 1-4 Outubro)

A Associação Europeia dos Advogados, realizou nos dias 1 a 4 de Outubro uma Conferência Internacional subordinada ao tema "As futuras aplicações da informática nos gabinetes de Advogados". Informações complementares podem ser obtidas junto do seguinte endereço: Thomas Krummel, Rechtsanwalte Meyer-Koring pp., Oxfordstrasse 21, D W 5300 Bonn 1.

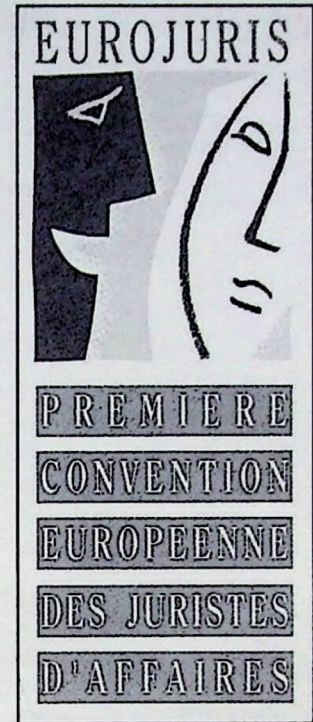


Curso de Inglês Jurídico (Universidade de Edimburgo, Outubro-Junho 1992-1993)

O Institute of Applied Language Studies da Universidade de Edimburgo organiza um Curso de Inglês Jurídico para estudantes de Direito ou para profissões jurídicas, que se desenrola por três períodos entre Outubro de 1992 e Junho de 1993. O curso tem a duração mínima de 3 semanas, podendo atingir 1 ano. Informações: 21 Hill Place, Edinburgh, EH8 9DP, Fax: 031-667 5927

Convenção Europeia de Juristas de Negócios (Bordéus, 29-30 de Outubro)

A primeira Convenção Europeia de Juristas de Negócios realizar-se-á a 29 e 30 de Outubro, na cidade francesa de Bordéus, organizada pela Eurojuris. Informações: Bordeaux Congrès Service 33300 Bordeaux Lac France. Tel: (33) 56508449, Fax: (33) 56431776



Jornadas Luso-Hispano-Americanas de Direito do Trabalho (Lisboa, 28-30 de Outubro)

Com a coordenação geral do Dr. Monteiro Fernandes realizar-se-á em Lisboa, nos próximos dias 28 e 30 de Outubro de 1992, as VII Jornadas Luso-Brasileiras de Direito do Trabalho. Para informações, contactos e inscrições, Paula Martins, Av. Almirante Reis nº 113-6º andar-fracção 605 1100 Lisboa.



V Congresso de Direito Societário (Universidade de Cordoba-Argentina, 12-16 de Outubro)

A Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Cordoba e a Faculdade de Direito da Universidade de Cordova Argentina, realizou dos dias 12 a 16 de Outubro o V Congresso Internacional de Direito Societário. Informações: Paraguay 351 5000 Cordoba-Argentina, Tel: 54-51-242830.

REGISTOS

A Indústria do Software e o Mercado Único Europeu (Madrid, 8-9 de Outubro de 1992)

O Institute for International Research Espana, S.A., organiza uma Conferência Internacional sobre a Indústria de Software e o Mercado Único Europeu, realizou-se nos dias 8 e 9 de Outubro de 1992, em Madrid.

Nessa Conferência participou o nosso colega Dr. Manuel Lopes Rocha.

Informações: IIR Espana, C. Ruiz de Alarcón, 12-2º 28014 Madrid

III Conferência Europeia sobre as Profissões Jurídicas (19-20 Novembro de 1992)

Organizada pela "Lawyers in Europe", um Instituto Europeu destinado a responder às solicitações dos Advogados que exercem a sua profissão no Continente Europeu, realizou-se a 19 e 20 de Novembro de 1992, em Bruxelas a III Conferência Europeia sobre as profissões jurídicas europeias e as novas oportunidades dentro e fora da Europa comunitária

Realçou-se a participação nessa conferência como orador, do nosso colega Dr. Coelho Ribeiro, Presidente da CCBE.

Informações: Lawyers in Europe, Munro House 14 St. Cross Street London EC1N 8YY.

**LAWYERS
IN EUROPE**

**BRUSSELS
1992**

Third annual European legal practice conference

The Opportunities Facing the European Legal Profession
Thursday and Friday, 19th and 20th November 1992
SAS Royal Hotel, Brussels

THE INSTITUTE FOR LAWYERS IN EUROPE

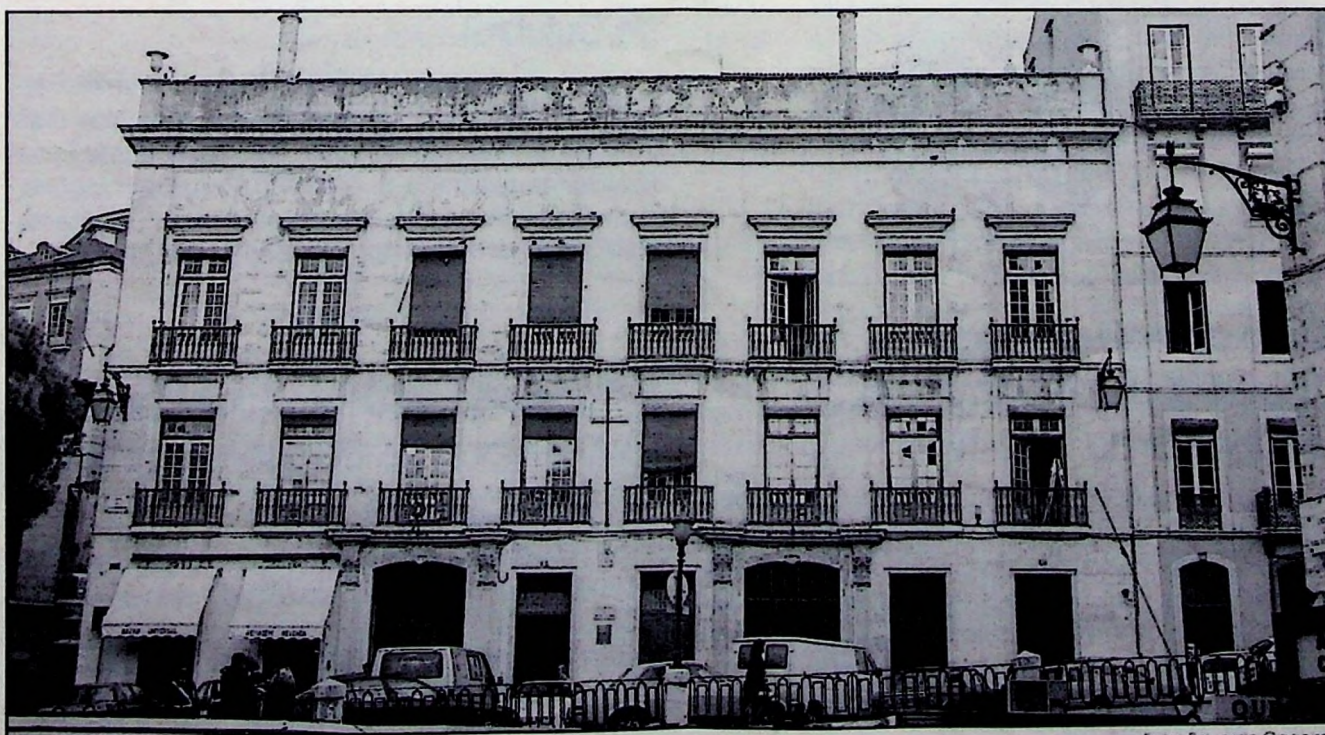


Foto Eduardo Gageiro



